

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

MICHELE DA SILVA ESPINDOLA

**SIMPLES NACIONAL OU LUCRO PRESUMIDO?
UM ESTUDO DE CASO APLICADO NO ESCRITÓRIO CONTÁBIL
“ALFA CONTABILIDADE”.**

**Florianópolis,
2007.**

MICHELE DA SILVA ESPINDOLA

**SIMPLES NACIONAL OU LUCRO PRESUMIDO?
UM ESTUDO DE CASO APLICADO NO ESCRITÓRIO CONTÁBIL
“ALFA CONTABILIDADE”.**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, como pré-requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: M.sc. Alexandre Zoldan da Veiga.

Co-Orientador: Profº. Sérgio Marian

Florianópolis,

2007.

MICHELE DA SILVA ESPINDOLA

**SIMPLES NACIONAL OU LUCRO PRESUMIDO?
UM ESTUDO DE CASO APLICADO NO ESCRITÓRIO CONTÁBIL
“ALFA CONTABILIDADE”.**

Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota (média) de, atribuída pela banca constituída pelo orientador e membros abaixo mencionado.

19 de Novembro de 2007.

Professora Dra. Elisete Dahmer Pfitscher
Coordenadora de monografia do departamento de Ciências Contábeis, UFSC

PROFESSORES QUE COMPUSERAM A BANCA:

Profº. M.sc. Alexandre Zoldan da Veiga
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC

Profº. Sérgio Marian
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC

Profª. Maria Denize Henrique Casagrande
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC

Florianópolis,
2007.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por dar forças e coragem para prosseguir nos momentos difíceis.

Aos meus pais, Carlos e Eloá, agradeço por todo amor e educação que recebi, sem o qual não chegaria até aqui.

Ao meu esposo, Fabio Coelho, agradeço por todo amor, companheirismo, amizade e incentivo, os quais foram a força para que alcançasse meus objetivos.

Aos meus irmãos, Débora, Denise e Osmar, com os quais compartilhei momentos inesquecíveis de minha vida.

Aos amigos Janaina e Marcelo, companheiros inseparáveis de curso e profissão, que ofereceram suas experiências à partilha. Para mim a humildade, o espírito de equipe e a amizade serão sempre valores que os lembrarão.

Os meus agradecimentos se estendem também, às amigas Viviany, Veviane e Roberta e a todos os demais colegas de curso, que certamente serão lembrados com muito carinho pelos difíceis, mas agradáveis momentos de crescimento que tivemos juntos.

Aos professores M.sc. Alexandre Zoldan da Veiga e Sérgio Marian, que desempenharam um papel fundamental na elaboração, bem como no desenvolvimento da pesquisa, tornando esse trabalho possível.

A professora Maria Denize que aceitou compor a banca.

Aos professores do curso, que muito contribuíram para minha formação acadêmica, à direção do Departamento de Ciências Contábeis, e à coordenação do curso.

Aos sócios proprietários do escritório em estudo, que apoiaram e abriram as portas para realização desta pesquisa.

Enfim, a todas as pessoas que passaram pela minha vida e de alguma forma contribuíram para a concretização deste trabalho.

"Aprender é a única coisa de que a mente nunca se cansa, nunca tem medo e nunca se arrepende".

LEONARDO DA VINCI

RESUMO

ESPINDOLA, Michele da Silva. **Simples Nacional ou Lucro Presumido? Um estudo de caso aplicado no escritório contábil “Alfa Contabilidade”**. 2007, 81 f. Monografia (Curso de Ciências Contábeis) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2007.

O presente estudo tem como objetivo analisar a melhor forma de tributação para um escritório de contabilidade localizado no município de São José / SC, se pela nova Lei do Simples Nacional ou pelo Lucro Presumido. A pesquisa é apresentada com base nos exercícios fiscais de 2007 e 2008, através de projeções realizadas. Primeiramente, é realizada a fundamentação teórica da pesquisa. Os principais pontos abordados são a importância do planejamento tributário nas empresas, as formas de tributação existentes no Brasil e as formas de tributação propostas ao escritório em estudo, incluindo o embasamento teórico do Simples Federal, do Simples Nacional e do Lucro Presumido. No estudo de caso é realizado um levantamento dos dados junto à empresa em estudo, e a partir dos dados são calculados os valores devidos pelo Lucro Presumido e pelo Simples Nacional nos exercícios de 2007 e 2008. Posteriormente são comparadas as duas formas de tributação propostas, onde verifica-se, qual a forma de tributação mais vantajosa durante os dois anos analisados. O estudo em questão fornece uma base sólida de informações para que os sócios do escritório estudado tomem a decisão mais econômica, em termos tributários, para o exercício de 2008.

Palavras-chave: Planejamento Tributário. Simples Nacional. Lucro Presumido.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Faixas de faturamento e alíquotas do extinto SIMPLES.....	24
Tabela 2: Faixas de faturamento e alíquotas do Simples Nacional para o comércio	35
Tabela 3: Faixas de faturamento e alíquotas do Simples Nacional para a indústria	36
Tabela 4: Faixas de faturamento e alíquotas do Simples Nacional para serviços	37
Tabela 5: Faixas de faturamento e alíquotas do Simples Nacional para serviços	38
Tabela 6: Faixas de faturamento e alíquotas do Simples Nacional para serviços	40
Tabela 7: Tabela de presunção de imposto de renda para lucro presumido	49
Tabela 8: Percentuais INSS para empresas de contabilidade	55
Tabela 9: Faturamento mensal julho a dezembro de 2006	57
Tabela 10: Folha de pagamentos julho a dezembro de 2006.....	57
Tabela 11: Faturamento mensal janeiro a dezembro de 2007	58
Tabela 12: Folha de pagamentos janeiro a dezembro de 2007.....	58
Tabela 13: Projeção de faturamento e folha de pagamento – Ano de 2008	59
Tabela 14: Demonstração dos tributos pagos mensalmente em 2007	61
Tabela 15: Demonstração dos tributos pagos trimestralmente em 2007	62
Tabela 16: Folha de pagamentos e encargos – janeiro a dezembro de 2007.....	62
Tabela 17: Total de tributos pelo Lucro Presumido – Ano de 2007	63
Tabela 18: Total de tributos pelo Lucro Presumido – Ano de 2008	64
Tabela 19: Faturamento mensal e acumulado – julho de 2006 a dezembro de 2007	67
Tabela 20: Cálculo da folha de pagamentos – Anos de 2006 e 2007	68
Tabela 21: Cálculo do Simples Nacional – julho a dezembro de 2007	69
Tabela 22: Total de tributos pelo Lucro Presumido e Simples Nacional – Ano 2007	70

Tabela 23: Projeção de faturamento mensal e acumulado – Ano de 2008	71
Tabela 24: Cálculo da folha de pagamentos mensal e acumulada – Ano de 2008.....	71
Tabela 25: Cálculo do Simples Nacional – Ano de 2008.....	72
Tabela 26: Total de tributos pelo Simples nacional – Ano de 2008.....	72
Tabela 27: Comparação das tributações para o ano de 2007.....	73
Tabela 28: Comparação das tributações para o ano de 2008.....	73

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo.
CGSN	Conselho Gestor do Simples Nacional.
CNAE	Classificação Nacional de Atividade Econômica.
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.
CRC	Conselho Regional de Contabilidade.
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
DARF	Documento de Arrecadação Federal.
DAS	Documento de Arrecadação do Simples Nacional.
DIRPF	Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física.
DPC	Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.
EPP	Empresa de Pequeno Porte.
FPAS	Fundo de Previdência e Assistência Social.
GIIL	Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa.
GPS	Guia de Previdência Social.
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
ICMS	Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicação.
IN	Instrução Normativa.
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
INPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.
INSS	Instituto Nacional Seguridade Social.
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados.
IR	Imposto de Renda.
IRPJ	Imposto de Renda Pessoa Jurídica.
ISS	Imposto Sobre Serviços.
ISSQN	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
LC	Lei Complementar.
LCM	Lei Complementar Municipal.

LTDA	Limitada.
ME	Micro Empresa.
MP	Medida Provisória.
MPE	Micro e Pequena Empresa.
Nº.	Número.
PIB	Produto Interno Bruto.
PIS	Programa de Integração Social.
RAT	Risco de Acidente de Trabalho.
RIR	Regulamento do Imposto de Renda.
SAT	Seguro Acidente de Trabalho.
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.
SENAC	Serviço Nacional do Comércio.
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.
SENAR	Serviço Nacional de Aprendizagem Rodoviária.
SENAT	Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte.
SESC	Serviço Social do Comércio.
SESI	Serviço Social da Indústria.
SEST	Serviço Social do Transporte.
SIMPLES	Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas de Pequeno Porte.
URM	Unidade de Referência Municipal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	<u>13</u>
1.1 Tema e problema	<u>14</u>
1.2 Objetivos.....	14
1.2.1 Objetivo geral	14
1.2.2 Objetivos específicos.....	14
1.3 Justificativa.....	15
1.4 Metodologia.....	15
1.5 Limitação da pesquisa	17
1.6 Organização do trabalho.....	17
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	18
2.1 Simples Federal	19
2.1.1 Opção.....	20
2.1.2 Vedações a opção	20
2.1.3 Alíquotas de recolhimento.....	22
2.2 LC nº.123/2006 – Lei Geral da Micro e Pequena Empresa.....	25
2.2.1 Opção ao Simples Nacional.....	26
2.2.2 Abrangência.....	27
2.2.2.1 Contribuição Previdenciária	28
2.2.3 Vedações a opção	29
2.2.4 Alíquotas de recolhimento.....	33
2.2.5 Excesso de Receitas.....	41
2.2.6 Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.....	43

2.2.7 Recolhimento do Simples Nacional	43
2.2.8 Exclusão do Simples Nacional	44
2.3 Lucro Presumido	47
2.3.1 Opção.....	47
2.3.2 Base de cálculo do imposto de renda	49
2.3.3 Alíquota do imposto de renda.....	50
2.3.4 Base de cálculo da contribuição social	50
2.3.5 Alíquota da contribuição social	51
2.3.6 PIS e COFINS	51
2.3.7 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	52
2.3.8 Contribuição Previdenciária	54
3 ESTUDO DE CASO	<u>56</u>
3.1 Apresentação da Empresa.....	<u>56</u>
3.2 Dados coletados na empresa.....	<u>57</u>
3.3 Apuração pelo regime do Lucro Presumido	<u>60</u>
3.3.1 Cálculos pelo Lucro Presumido.....	60
3.4 Opção pelo Simples Nacional.....	<u>65</u>
3.4.1 Cálculos para o Simples Nacional	66
3.5 Comparação entre Lucro Presumido e Simples Nacional	<u>73</u>
4 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES	<u>75</u>
REFERÊNCIAS	77

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o que foi fixado pela emenda constitucional conhecida como Reforma Tributária, votada e promulgada no final de 2003, que passou a exigir uma lei complementar para estabelecer normas nacionais uniformes sobre o tratamento tributário das micro e pequenas empresas brasileiras, o Brasil se prepara para a execução da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, que substituiu integralmente a Lei nº 9.317 do SIMPLES Federal em vigor desde 1996, e posteriores alterações.

A Lei do SIMPLES Federal até então vigente no país estabelecia tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no recolhimento de impostos federais para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que fizeram adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES). A inscrição no SIMPLES implicava na unificação de seis tributos, e a alíquota dependia da receita bruta acumulada no ano. Entretanto nem todas as atividades eram atingidas pela Lei do SIMPLES, dentre as impossibilitadas estavam os profissionais liberais e grande parte das prestadoras de serviços, inclusive os escritórios de contabilidade, que por não poderem aderir ao SIMPLES Federal, estão na sua grande maioria tributados pelo Lucro Presumido.

Porém com a aprovação e regulamentação da Lei Complementar (LC) nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, conhecida como Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (MPE), que traz dentre outras mudanças, a possibilidade de que novos ramos de atividades possam aderir ao novo sistema simplificado de tributação, apelidado de Supersimples, os escritórios contábeis passarão a contar com a opção de aderirem ou não ao sistema.

A Lei Geral da MPE instituiu o “Supersimples” ou SIMPLES Nacional, como vem sendo chamado, unificando desta forma oito tributos, sendo, seis federais, um estadual e um municipal, com validade em todo o território nacional. O SIMPLES Nacional tem por objetivo fortalecer as micros e pequenas empresas, através do estímulo à formalidade e à geração de empregos, e promete ainda reduzir a burocracia, hoje apontada como um dos principais entraves do setor produtivo.

1.1 Tema e Problema

Recentemente sancionada e regulamentada, a Lei Geral da MPE prevê tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às empresas do segmento, tendo como objetivo promover a competitividade das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Brasileiras.

A Lei Geral da MPE vem estabelecer e regulamentar estímulos e incentivos para o segmento com a criação de um sistema unificado para o pagamento de tributos e a redução da burocracia para a abertura e encerramento de empresas.

Nesse sentido, o desenvolvimento deste estudo tem como tema principal a Lei Geral da MPE, cito LC 123/06, aplicada em uma empresa do ramo de prestação de serviços de contabilidade.

Desta forma, a partir de um estudo aprofundado frente à nova Lei do SIMPLES e ao atual sistema de tributação utilizado pelos escritórios contábeis, cabe questionar: existe vantagem em um escritório de contabilidade aderir à Lei Geral da MPE?

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo Geral

Identificar a aplicabilidade da Lei Geral da MPE em um escritório de contabilidade e compará-la com o Lucro Presumido com vistas a uma menor apuração da carga tributária.

1.2.2 Objetivos Específicos

- Desenvolver um estudo sobre a Lei Geral da MPE;
- Desenvolver um estudo sobre o Lucro Presumido;

- Desenvolver um estudo frente ao possível enquadramento de um escritório contábil no SIMPLES Nacional;
- Determinar qual a forma de tributação terá a carga tributária menos onerosa para um escritório de contabilidade, se o SIMPLES Nacional ou Lucro Presumido.

1.3 Justificativa

Esta pesquisa tem como objetivo principal desenvolver uma breve contextualização sobre a aplicabilidade do regime de tributação, com vistas à diminuição dos encargos e tributos que podem refletir diretamente no resultado da empresa.

Neste contexto, com o desenvolvimento de uma pesquisa sobre o Lucro Presumido e o SIMPLES Nacional, busca-se analisar e demonstrar, com base nas tributações federais, estaduais e municipais incidentes em um escritório de contabilidade localizado no município de São José – SC, o mais vantajoso enquadramento tributário para a empresa em questão.

Atualmente, o escritório de contabilidade em estudo é tributado pelo regime do Lucro Presumido, porém com a possibilidade de enquadramento no SIMPLES Nacional, busca-se estudar as vantagens e desvantagens deste novo sistema de tributação, caso a empresa venha a se enquadrar neste regime.

Nesse sentido, a presente pesquisa visa comparar os resultados obtidos no SIMPLES Nacional com os resultados obtidos no Lucro Presumido, a fim de entregar à empresa a forma de tributação menos onerosa e mais lucrativa.

1.4 Metodologia

Pesquisa significa procurar respostas para indagações propostas, tendo por base procedimentos racionais e sistemáticos. A pesquisa é realizada quando se tem um problema e não se têm informações para solucioná-lo. Neste sentido, Gil (1994, p. 43) explica que pesquisa é um “processo formal e sistemático de desenvolvimento do

método científico. O objetivo fundamental da pesquisa é descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos”.

Um trabalho monográfico é uma pesquisa científica que proporciona respostas para problemas através dos recursos metodológicos utilizados. A metodologia, por sua vez, consiste nos caminhos a serem seguidos para alcançar os objetivos. Segundo Fachin (1993, p. 36-37),

todo trabalho científico deve ser apoiado em procedimentos metodológicos, que conduzem a operações denominadas conhecer, agir, e fazer. Tais operações são desempenhadas pelo ser humano, a fim de desenvolver adequadamente o estudo. [...] No desenvolvimento de um estudo, um elenco de procedimentos coerentes e especiais deve ser empregado, até chegar à demonstração do resultado desejado.

Para tal, é imprescindível correlacionar a pesquisa com o universo teórico, optando-se por um modelo que serve de embasamento à interpretação do significado dos dados e fatos colhidos ou levantados. Dessa forma, para produzir esta monografia e alcançar os objetivos propostos, o conjunto de técnicas a ser utilizado baseia-se na pesquisa descritiva. Segundo Gil (1994, p. 45), a pesquisa descritiva “tem como objetivo primordial a descrição de determinadas características de determinada população ou fenômeno” e salienta que a utilização de técnicas padronizadas para a coleta de dados é uma de suas características mais marcantes.

A partir da coleta de dados, a abordagem dada ao estudo é de natureza quantitativa, visando apurar os dados de forma a compará-los frente à situação atual e projetada. Para Richardson (1999, p. 70), a pesquisa quantitativa,

caracteriza-se pelo emprego de qualificação tanto nas modalidades de coleta de informações, quanto no tratamento delas por meio de técnicas estatísticas, desde a mais simples como percentual, média, desvio-padrão, às mais complexas, como coeficientes de correlação, análise de regressão etc.

Partindo-se das orientações de pesquisa descritiva e quantitativa, decidiu-se realizar um estudo de caso. De acordo com Gil (1991), o estudo de caso consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento.

O estudo de caso proposto consiste na análise e comparação fiscal entre o SIMPLES Nacional e o Lucro Presumido. Para análise será utilizada uma empresa prestadora de serviços de contabilidade, da qual serão levantados dados contábeis, tais como: faturamento, tributação imposta, gastos com folha de pagamento, dentre outros.

Dessa forma, este trabalho consiste em uma pesquisa descritiva, de natureza quantitativa, desenvolvido por meio de estudo de caso.

1.5 Limitação da pesquisa

Esta pesquisa limita-se a comparação entre a tributação do Lucro Presumido e do SIMPLES Nacional para a empresa em estudo. A atual pesquisa leva em conta um escritório que presta serviços de contabilidade, com faturamento dentro do limite adotado pelo SIMPLES Nacional. Sendo assim, não deve ser utilizada em empresas com ramos diferentes à prestação de serviço contábil, com faturamento diferente. A pesquisa também sofre limitações da constante alteração das Leis tributárias no Brasil, não podendo assim, ter uma eficácia ao longo dos anos, salvo atualização tributária. Sendo que, esta pesquisa considerou a legislação vigente até a data de 31/10/2007.

1.6 Organização do trabalho

Com o objetivo principal de clareza e coesão das informações apresentadas na pesquisa, busca-se apresentar os assuntos de forma a dividir em quatro grupos de informações.

No primeiro capítulo apresenta-se a pesquisa, enfocando a exposição do tema e o problema, definição dos objetivos, justificativa e a metodologia utilizada. O segundo capítulo contempla a revisão bibliográfica sobre o tema pesquisado incluindo: a extinta Lei do SIMPLES Federal, a LC nº 123/2006 do SIMPLES Nacional, e a legislação do Lucro Presumido. O terceiro capítulo é o estudo de caso, onde realizou-se um levantamento de dados da empresa em estudo, doravante chamada “Alfa Contabilidade”, para comparação entre o Lucro Presumido e o SIMPLES Nacional. E por fim, no quarto capítulo apresentam-se as conclusões e recomendações.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No Brasil, existem no âmbito federal, quatro formas de tributação para as empresas, são elas: Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e o SIMPLES, cada qual com suas particularidades. Aos empresários cabe definir, desde que permitido pela legislação, qual a forma de tributação que mais se adapta ao perfil de sua empresa. Cabe destacar que cada uma das formas apresenta características próprias, as quais talvez acarretem uma maior carga tributária ou não sejam permitidas pela legislação para determinados ramos de atividades, daí a importância de um planejamento tributário. Ao se submeter a um cuidadoso planejamento, a empresa terá as informações necessárias para tomar decisões acertadas em relação à forma de tributação, a fim de diminuir o valor despendido em tributos, mantendo-se estritamente dentro dos parâmetros legais.

Oliveira (2005 et al, p.38) assim define planejamento tributário,

estudo das alternativas lícitas de formalização jurídica de determinada operação, antes da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte possa optar pela que apresente o menor ônus tributário. [...] Não se confunde com sonegação fiscal. Planejar é escolher, entre duas ou mais opções lícitas, a que resulte no menor imposto a pagar. Sonegar, por sua vez, é utilizar meios ilegais, para deixar de recolher o tributo devido.

Para Fabretti (2003, p.32),

o estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas, denomina-se planejamento tributário.

Desta forma, planejamento tributário é um conjunto de sistemas legais que visam diminuir o pagamento de tributos, dentro do que for permitido pela legislação. Chama-se esse procedimento de elisão fiscal, para Fabretti (2003, p.133) “**a elisão fiscal é legítima e lícita**, pois é alcançada por escolha feita de acordo com o ordenamento jurídico, adotando-se a alternativa menos onerosa ou utilizando-se das lacunas da lei”, grifo do autor. Assim o planejamento preventivo produz a elisão fiscal, ou seja, redução da carga tributária dentro da legalidade. Fabretti (2003) cita que o perigo de um mau planejamento está em redundar em evasão fiscal, que é redução da carga tributária

descumprindo determinações legais e que por isso é classificada como crime de sonegação fiscal.

a evasão fiscal, ao contrário da elisão, consiste em prática contrária à Lei. Geralmente é cometida após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, objetivando reduzi-la ou ocultá-la (FABRETTI 2003, p.134).

O contribuinte tem o direito de estruturar o seu negócio da maneira que melhor lhe pareça, procurando a diminuição dos custos de seu empreendimento, inclusive dos impostos. Se a forma celebrada é jurídica e lícita, a fazenda pública deve respeitá-la.

No caso específico de um planejamento tributário em uma microempresa, o conveniente está em analisar os regimes de tributação do Lucro Presumido, que atualmente é o regime utilizado pela empresa em estudo, e o SIMPLES Federal que recentemente revogado pela LC nº 123/2006 instituiu o SIMPLES Nacional que entrou em vigor somente em julho de 2007, passando a ser uma nova opção aos escritórios de contabilidade.

A LC nº. 123 de 14 de dezembro de 2006 revogou as Leis nºs 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e 9.841, de 05 de outubro de 1999, abrindo o caminho para o fortalecimento das micros e pequenas empresas brasileiras, e pretende viabilizar a geração de empregos, crescimento econômico, inclusão social e estímulo à formalidade.

2.1 SIMPLES Federal

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) foi instituído no Brasil em 05/12/96 através da Lei nº 9.317, posteriormente alterado pelas Leis nº 9.732 de 11/12/98, Lei nº 11.196 de 21/11/05 e Lei nº 11.307/06, e recentemente revogado pela LC nº 123 de 14/12/2006.

Conforme disposto no art. 1º da Lei nº 9.317/96 “o SIMPLES é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às pessoas jurídicas consideradas como microempresas e empresas de pequeno porte”. Desta forma, o SIMPLES constitui-se de uma forma simplificada e unificada de recolhimento de

tributos, por meio da aplicação de percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, a receita bruta.

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (RIR) 1999, art.s 279 e 280, considera-se receita bruta, para fins de aplicação do SIMPLES o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia (comissões recebidas), não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

2.1.1 Opção

A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderia optar pela inscrição no SIMPLES, e pagava, em um único documento de arrecadação, seis tributos: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Em conformidade com o art. 4º da Lei nº 9.317/96, o Simples poderia incluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido por microempresas e empresas de pequeno porte, desde que a Unidade Federada ou o Município em que estava estabelecida, viesse a ele aderir mediante convênio.

Poderiam optar pelo SIMPLES na condição de microempresa, a empresa cuja receita bruta anual não ultrapassasse o limite de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), e na condição de empresa de pequeno porte, a empresa cuja receita bruta anual não ultrapassasse o limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Para tanto estas empresas não podiam praticar nenhuma das atividades impeditivas, e deveriam estar em situação regular perante a Fazenda Nacional e ao INSS.

2.1.2 Vedações a opção

Conforme o art. 9º da Lei nº 9.317/96 e posteriores alterações, não poderia optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, distribuidora de títulos e valores imobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI - que tenha sócio estrangeiro residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, diretas ou indiretas, federais, estaduais ou municipais;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica.

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total;

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) locação ou administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) factoring;

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviço profissional de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256/1984, quando se tratar de microempresa, ou antes, da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;
XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

Através do inciso XIII, conforme descrito acima, os escritórios de contabilidade estavam impedidos de ingressar ao sistema do SIMPLES, por representarem atividade cujo exercício depende de habilitação profissional junto ao órgão representante da classe, neste caso, o Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

2.1.3 Alíquotas de Recolhimento

O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, inscrita no SIMPLES, era determinado mediante a aplicação da alíquota sobre a receita bruta auferida no mês. A alíquota variava em função do montante da receita bruta, quanto maior fosse o montante da receita bruta acumulada durante o ano-calendário, maior seria a alíquota utilizada para determinação do valor a ser pago pelo SIMPLES Federal.

Estabelecimentos de ensino fundamental, centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga, agências lotéricas e pessoas jurídicas que auferiam receita bruta acumulada decorrente da prestação de serviços, de modo exclusivo ou não, em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total acumulada no ano, sofriam acréscimo de 50% (cinquenta por cento) na alíquota do SIMPLES conforme previsto no art. 24 da Lei nº. 10.684/2003.

Exemplos:

1. Empresa X revende eletrodomésticos e presta manutenção desses aparelhos, enquadrada no limite de microempresa, em julho de 2006 tinha uma receita bruta acumulada no ano de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais) decorrentes da revenda de mercadorias e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) decorrentes da prestação de serviços de manutenção. Esta empresa se enquadraria na alíquota do comércio, pois seu faturamento acumulado de serviços não alcança o limite de 30% (trinta por cento) da receita total acumulada.

2. Empresa Y revende eletrodomésticos e presta manutenção desses aparelhos, enquadrada no limite de microempresa, em julho de 2006 tinha uma receita bruta acumulada no ano de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) decorrentes da revenda de mercadorias, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) da prestação de serviços de manutenção. Esta empresa sofreria um acréscimo em 50% (cinquenta por cento) na alíquota do mês, pois a receita decorrente de serviços ultrapassou o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido sobre a receita acumulada anual.

O levantamento do montante acumulado da receita bruta por atividade deveria ser feito mês a mês, para determinar em qual alíquota a empresa se enquadraria, se comércio ou serviço.

O valor devido mensalmente era determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos percentuais demonstrados na tabela 1, conforme segue:

Tabela 1 – Faixas de faturamento e alíquotas do extinto SIMPLES.

Receita bruta acumulada	ME Empresas em Geral	ME Contribuinte do IPI	ME Prestadoras de Serviço
Até R\$ 60.000,00	3,0%	3,5%	4,5%
De R\$ 60.000,01 á 90.000,00	4,0%	4,5%	6,0%
De R\$ 90.000,01 á 120.000,00	5,0%	5,5%	7,5%
De R\$ 120.000,01 á 240.000,00	5,4%	5,9%	8,1%
Receita bruta acumulada	EPP Empresas em Geral	EPP Contribuinte do IPI	EPP Prestadoras de Serviço
Até R\$ 240.000,00	5,4%	5,9%	8,1%
De R\$ 240.000,01 á 360.000,00	5,8%	6,3%	8,7%
De R\$ 360.000,01 á 480.000,00	6,2%	6,7%	9,3%
De R\$ 480.000,01 á R\$ 600.000,00	6,6%	7,1%	9,9%
De R\$ 600.000,01 á R\$ 720.000,00	7,0%	7,5%	10,5%
De R\$ 720.000,01 á 840.000,00	7,4%	7,9%	11,1%

De R\$ 840.000,01 á R\$ 960.000,00	7,8%	8,3%	11,7%
De R\$ 960.000,01 á R\$ 1.080.000,00	8,2%	8,7%	12,3%
De R\$ 1.080.000,01 á R\$ 1.200.000,00	8,6%	9,1%	12,9%
De R\$ 1.200.000,01 á R\$ 1.320.000,00	9,0%	9,5%	13,5%
De 1.320.000,01 á 1.440.000,00	9,4%	9,9%	14,1%
De 1.440.000,01 á 1.560.000,00	9,8%	10,3%	14,7%
De 1.560.000,01 á 1.680.000,00	10,2%	10,7%	15,3%
De 1.680.000,01 á 1.800.000,00	10,6%	11,1%	15,9%
De 1.800.000,01 á 1.920.000,00	11,0%	11,5%	16,5%
De 1.920.000,01 á 2.040.000,00	11,4%	11,9%	17,1%
De 2.040.000,01 á 2.160.000,00	11,8%	12,3%	17,7%
De 2.160.000,01 á 2.280.000,00	12,2%	12,7%	18,3%
De 2.280.000,01 á 2.400.000,00	12,6%	13,1%	18,9%

Fonte: Lei nº 11.196 de 21/11/2005.

* Tabela válida até 30/06/2007.

Caso a empresa excedesse o limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) dentro do ano, deveria, acrescer 20% (vinte por cento) sobre a última faixa da tabela, e aplicar sobre o excedente a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Ficando obrigada a recolher o percentual de 15,12% (quinze vírgula doze por cento) para empresas em geral e 22,68% (vinte e dois vírgula sessenta e oito por cento) para empresas prestadoras de serviços, sobre o valor excedente.

O recolhimento do imposto era feito em guia própria, DARF SIMPLES com código de arrecadação 6106 até o dia 20 (vinte) de cada mês.

A pessoa jurídica optava pelo SIMPLES através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), fornecendo todas as informações necessárias quanto à especificação dos impostos dos quais era contribuinte (IPI, ICMS ou ISSQN) e ao porte da empresa (ME ou EPP).

A exclusão do SIMPLES poderia ser feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dava-se por opção, ou obrigatoriamente, quando a empresa deixasse de cumprir os requisitos de enquadramento. A exclusão de ofício acontecia quando a pessoa jurídica incorresse em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII, art.14 da Lei nº 9.317/96.

2.2 Lei Complementar nº 123/2006 – Lei Geral da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte que institui o Simples Nacional

Com o objetivo de estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, foi sancionada em 14 de dezembro de 2006 a LC nº 123/2006, denominada Lei Geral da MPE.

Aprovada em dezembro de 2006, a Lei Geral da MPE, entrou em vigor em janeiro último, com exceção da sua parte tributária, que passou a vigorar somente em 01 de julho de 2007.

A Lei Geral é resultado do Estatuto Federal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que aprovado através da Lei nº 9.841, de 1999, instituiu benefícios nos campos administrativos, trabalhistas, de crédito e de desenvolvimento empresarial. Porém esses benefícios estavam limitados à esfera de atuação do Governo Federal, e com a aprovação da Lei Geral esses benefícios foram estendidos também às esferas Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, através da criação do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Isso significa que todas as suas disposições serão aplicadas no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, trazendo mais eficácia a seus dispositivos e resultados mais concretos e efetivos para os pequenos negócios, que passam a serem regidos por um sistema legal uniforme, numa espécie de consolidação de todo o conjunto de obrigações em um único sistema.

2.2.1 Opção ao SIMPLES Nacional

De acordo com o art. 3º da Lei Geral da MPE consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

As microempresas e empresas de pequeno porte regularmente inscritas no Simples da Lei nº 9.317/1996 serão automaticamente acolhidas pelo SIMPLES Nacional, exceto se estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta pela Lei Geral da MPE.

Conforme previsto no art. 4º da Lei Geral, não se inclui no regime diferenciado e favorecido, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

2.2.2 Abrangência

A Lei Geral da MPE instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES Nacional que, desde 01/07/2007, substituiu o SIMPLES da Lei nº 9.317/1996. O SIMPLES Nacional é um regime de arrecadação, de caráter facultativo para o contribuinte, que abrange os seguintes impostos e contribuições:

- I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- VI – Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XXVIII do § 1º e no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar;
- VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Os tributos e contribuições serão calculados mediante as alíquotas das tabelas integrantes dos Anexos da Lei Geral da MPE e recolhidos em guia única implantada pelo Comitê Gestor de Tributação. Além de simplificar o recolhimento dos tributos, o SIMPLES Nacional prevê isenção para as exportações, permite o desconto dos tributos pagos antecipadamente por substituição tributária e do ISS retido na fonte e reduz as obrigações fiscais acessórias exigidas de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A Resolução do Comitê Gestor do SIMPLES Nacional (CGSN) nº 005 de 30 de maio de 2007, em seu art. 7º, § 4º ao §7º, estabelece que as receitas do inciso XVII do art. 3º (escritórios de contabilidade) deverão recolher o ISS separadamente, na forma da legislação municipal. Desta forma os escritórios contábeis que aderirem ao SIMPLES Nacional, deverão recolher o ISS separadamente, da forma que melhor lhes conver, conforme a legislação municipal vigente.

2.2.2.1 Contribuição Previdenciária

Como regra, o SIMPLES Nacional abrange o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre a folha de salários e remunerações pagas a terceiros, administradores, titular ou sócios. O valor da contribuição previdenciária incluída no SIMPLES Nacional abrange as seguintes parcelas:

- a) contribuição de 20% (vinte por cento) sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços;
- b) a parcela devida sobre as remunerações pagas a empregados ou trabalhadores avulsos, destinadas ao financiamento da aposentadoria especial após 15 ou 20 anos de exposição a agentes prejudiciais à saúde e de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;
- c) o seguro de acidente do trabalho, aos percentuais de 1 (um), 2 (dois) ou 3% (três por cento), conforme seja leve, médio ou grave o risco de atividade.
- d) a contribuição de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;
- e) a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- f) a contribuição de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) e de 0,1% (zero vírgula um por cento) devida sobre a receita bruta da pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nas letras “a” e “b” anteriores.

A contribuição previdenciária devida pelas empresas enquadradas nos anexos IV e V da LC 123/2006 será recolhida em separado, segundo as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES Nacional serão dispensadas do pagamento das demais contribuições

instituídas pela União, inclusive as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e demais entidades de serviço social autônomo. A dispensa alcança o salário-educação e as contribuições destinadas ao SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e seus congêneres.

2.2.3 Vedações a opção

O sistema tributário favorecido somente pode ser utilizado pelas microempresas e empresas de pequeno porte que atenderem as condições para a opção.

Ao contrário do SIMPLES da Lei nº 9.317/1996, o SIMPLES Nacional admite o ingresso de empresas com quaisquer atividades que não estejam expressamente vedadas.

De acordo com o art. 17 da Lei Geral da MPE, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES Nacional, a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

- I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
- II – que tenha sócio domiciliado no exterior;
- III – de cujo capital participe entidade da administração pública, diretas ou indiretas, federais, estaduais ou municipais;
- IV – que preste serviço de comunicação;
- V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;
- VII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- VIII – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- IX – que exerça atividade de importação de combustíveis;
- X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% ou com alíquota específica;
- XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

- XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
- XIII – que realize atividade de consultoria;
- XIV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

As empresas que possuem dívidas com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, sem que a exigibilidade esteja suspensa, não poderão optar pelo SIMPLES Nacional.

Para facilitar o acesso das empresas, a Lei Geral da MPE instituiu um parcelamento, em até 120 parcelas mensais, para os débitos de tributos e contribuições do SIMPLES Nacional, relativos a fatos geradores ocorridos até 31/01/2006, porém esta data foi alterada pela LC nº 127 de 14 de agosto de 2007, que estipulou que podem ser parcelados débitos de tributos e contribuições do SIMPLES Nacional, relativos a fatos geradores ocorridos até 31/05/2007. O parcelamento pode incluir débitos de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócios, inscritos ou não em dívida ativa.

O valor mínimo da parcela mensal é de R\$ 100,00 (cem reais), mas são considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

As vedações relativas ao exercício de atividades previstas no art. 17 da LC 123/2006, não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação:

- I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;
- II – agência terceirizada de correios;
- III – agência de viagem e turismo;
- IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- V – agência lotérica;
- VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;
- VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
- IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
- X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;
XII – veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;
XIII – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;
XIV – transporte municipal de passageiros;
XV – empresas montadoras de estandes para feiras;
XVI – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
XVII – produção cultural e artística;
XVIII – produção cinematográfica e de artes cênicas;
XIX – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
XX – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
XXI – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
XXII – (VETADO) – “paisagismo e decoração”;
XXIII – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
XXIV – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
XXV – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
XXVI – escritórios de serviços contábeis;
XXVII – serviço de vigilância, limpeza ou conservação;
XXVIII – (VETADO) – “representante comercial”.

Poderão ainda optar pelo SIMPLES Nacional todas as demais sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços, desde que não exerçam atividades com vedação expressa no art. 17 da LC nº 123/2006, e não incorram em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar. Todas as demais atividades não discriminadas, porém permitidas ao SIMPLES Nacional, através da LC nº 123/2006 estavam enquadradas no anexo V, porém através do inciso VII do art.18 da LC nº 127/2006, todas essas atividades passaram a se enquadrar no anexo III da LC nº 123/2006.

Através do inciso XXVI, os escritórios de contabilidade, que anteriormente eram impedidos de optar pelo sistema do SIMPLES Federal, passaram a ser incluídos na lista de atividades permitidas no regime do SIMPLES Nacional, se enquadrando no Anexo V da LC nº 123/2006.

2.2.4 Alíquotas de recolhimento

O SIMPLES Nacional será devido mensalmente sobre a receita bruta auferida pela empresa. Por receita bruta, entende-se o resultado obtido diretamente do exercício das atividades constantes dos objetivos sociais da empresa. A receita bruta, conforme descrito na página 20 (vinte) desta pesquisa, abrange o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Não devem ser consideradas no cálculo dos tributos integrantes do SIMPLES Nacional, as demais receitas auferidas pela empresa, não originárias de seus objetivos sociais, como é o caso das receitas de aplicações financeiras, ganhos obtidos em bolsa de valores, no mercado de balcão ou de mercadorias, juros recebidos, descontos auferidos etc.

A LC nº 123/2006 não estabeleceu expressamente sobre a tributação de receitas excluídas da base de cálculo do SIMPLES Nacional, assim essas receitas se submetem às formas de incidência previstas no âmbito das legislações federal, distrital, estaduais ou municipais.

O valor devido mensalmente pelas empresas optantes do SIMPLES Nacional será calculado mediante aplicação das alíquotas das tabelas constantes dos anexos da Lei Geral da MPE. As tabelas de incidência são comuns às microempresas e às empresas de pequeno porte, devendo ser seguidas as faixas de faturamento acumulado de cada empresa.

As alíquotas do SIMPLES Nacional serão aplicadas sobre a receita bruta auferida em cada mês, ou seja, pelo regime de competência. No entanto, a empresa poderá optar pela tributação sobre as receitas efetivamente recebidas, segundo o regime de caixa.

De acordo com Veiga (2007, p.16):

a instrução normativa nº 104 SRF de 24-08-98 (DOU 26/08/98) estabelece que a empresa poderá optar pelos regimes de Caixa ou Competência, para fins de cálculo do valor devido mensalmente e simultaneamente para apuração do faturamento total do ano-calendário.

A opção pelo regime de caixa ou competência será irrevogável para todo o ano-calendário e somente poderá ser modificada no início de cada ano civil.

Quando possuir uma única atividade, bastará o contribuinte identificar a tabela de alíquotas correspondente à atividade exercida, para calcular o SIMPLES Nacional. No entanto, empresas que desenvolvem diversas atividades devem destacar as receitas auferidas, de acordo com a abrangência da cada tabela de alíquotas.

Para identificar a alíquota a ser aplicada mensalmente, o contribuinte deve somar as receitas auferidas nos 12 meses anteriores ao mês da tributação. Uma vez obtido o montante, deverá compará-lo com as faixas de receita bruta da respectiva tabela de incidência, a fim de identificar a alíquota a ser aplicada sobre a receita bruta daquele mês.

No ano de início de atividades, as empresas não terão como acumular as receitas auferidas nos 12 (doze) meses anteriores. Nesse caso, a Lei Geral da MPE determina que as faixas de receita bruta das tabelas de alíquotas sejam proporcionalizadas em função do número de meses de atividade do período.

Exemplos:

1. Empresa X iniciou suas atividades em julho de 2007, neste mês obteve uma receita bruta de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Para saber em qual faixa o seu faturamento se enquadra, o valor auferido de receita bruta no mês deve ser multiplicado por 12 (doze) e assim saber qual alíquota utilizar. Neste caso a empresa X deve multiplicar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por 12 (doze), para obter o faturamento acumulado, e aplicar a alíquota correspondente, conforme tabela 2.
2. No segundo mês de atividade, a empresa X faturou R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). A empresa deve utilizar somente o valor auferido em julho, multiplicando-o por 12 (doze) para obter a faixa de faturamento acumulado, aplicando a alíquota encontrada de 5,47% (cinco vírgula quarenta e sete por cento) sobre o montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), faturado em agosto.
3. Já no mês de setembro, suponha-se tenha faturado R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), para saber o valor do faturamento acumulado, é preciso obter uma média mensal somando-se os R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de julho aos R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) de agosto e dividindo por 2 (dois), logo obtemos o valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), este valor deve ser multiplicado por 12 (doze), para se chegar ao faturamento acumulado de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil

reais), encontra-se a alíquota de 5,47% (cinco vírgula quarenta e sete por cento) e aplica-se sobre os R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) faturados em setembro.

As microempresas e as empresas de pequeno porte que se dedicarem às atividades comerciais estarão sujeitas às alíquotas da tabela do Anexo I, da Lei Geral da MPE, que abrange os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, ICMS e INSS.

Tabela 2 – Faixas de faturamento e alíquotas do Simples Nacional - Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA
Até 120.000,00	4,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,61%

Fonte: Anexo I - LC nº 123 de 14/12/2006.

As microempresas e empresas de pequeno porte, dedicadas às atividades industriais, são obrigadas ao recolhimento do IPI, acrescido às alíquotas da seguinte Tabela aprovada pela Lei Geral:

Tabela 3 – Faixas de faturamento e alíquotas do Simples Nacional - Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA
Até 120.000,00	4,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,97%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,34%

De 360.000,01 a 480.000,00	8,04%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,10%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,78%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,86%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,95%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,53%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,62%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	10,45%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,54%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,63%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,73%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,82%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,73%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,82%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,92%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,01%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,11%

Fonte: Anexo II - LC nº 123 de 14/12/2006

As empresas prestadoras de serviços se submetem a três tabelas de incidência diferentes, conforme o tipo de serviço prestado. As seguintes atividades estão submetidas às alíquotas da Tabela do Anexo III da Lei Geral da MPE:

- a) creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;
- b) agência terceirizada de correios;
- c) agência de viagem e turismo;
- d) centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- e) agência lotérica;
- f) manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;
- g) instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- h) manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
- i) serviços de instalação e manutenção de máquinas de escritório e de informática;

- j) reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;
- l) instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;
- m) veículos de comunicação, radiofusão sonora de sons e imagens, e mídia externa.
- n) outros serviços sem vedação expressa.*

* As atividades correspondentes a outros serviços sem vedação expressa, passaram a ser tributados de acordo com a anexo III da LC nº 123/2006, através do inciso VII do art.18 da LC nº 127/2006.

Tabela 4 – faixas de faturamento e alíquotas do Simples Nacional - Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA
Até 120.000,00	6,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%

Fonte: Anexo III - LC nº 123 de 14/12/2006.

As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma da tabela 4, deduzindo-se da alíquota, o percentual correspondente ao ISS que não é devido nesse tipo de atividade.

As alíquotas da Tabela 5 serão aplicadas às receitas decorrentes da prestação dos seguintes serviços:

- a) construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;
- b) transporte municipal de passageiros;
- c) empresas montadoras de estandes para feiras;
- d) escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
- e) produção cultural artística;
- f) produção cinematográfica e de artes cênicas.

Tabela 5 – faixas de faturamento e alíquotas do Simples Nacional - Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA
Até 120.000,00	4,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	6,54%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,70%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,49%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,97%
De 600.000,01 a 720.000,00	9,78%
De 720.000,01 a 840.000,00	10,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	10,76%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	11,51%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	12,00%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	12,80%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	13,25%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	13,70%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	14,15%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	14,60%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	15,05%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	15,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	15,95%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	16,40%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	16,85%

Fonte: Anexo IV - LC nº 123 de 14/12/2006.

Para as atividades constantes nos anexos IV e V, não estará inclusa no Simples Nacional a Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica. Nesse caso, o INSS é recolhido em separado e corresponderá às alíquotas aplicáveis às demais empresas, sem incidência das contribuições de terceiros e do salário educação.

As alíquotas constantes no anexo V da LC 123/2006 são aplicadas sobre as receitas mensais auferidas na prestação dos seguintes serviços:

- a) administração e locação de imóveis a terceiros;
- b) academias de dança, de capoeira, de ioga de artes marciais;
- c) academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escola de esportes;
- d) elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- e) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- f) planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- g) escritórios de serviços contábeis;
- h) serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

As alíquotas do anexo V variam de acordo com o percentual que a folha de salários, acumulada nos 12 meses anteriores ao mês de tributação, representar em relação à receita bruta acumulada no mesmo período, conforme a seguinte fórmula:

$$(r) = \frac{\text{Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)}}{\text{Receita Bruta (em 12 meses)}}$$

Conforme disposto no Anexo V, da LC nº 123/2006, as alíquotas serão diferentes quando o valor da folha de salários e encargos for:

maior ou igual a 40% da receita bruta acumulada no mesmo período ($r \geq 0,40$); menor do que 40% e maior ou igual a 35% do que a receita bruta do mesmo período ($r = 0,35$ e $< 0,40$); menor do que 35% e maior ou igual a 30% da receita bruta ($r = 0,30$ e $< 0,35$), e menor do que 30% da receita bruta ($r < 0,30$).

A folha de salários e encargos corresponde neste caso, ao montante pago, nos 12 meses anteriores ao período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do tempo de Serviço – FGTS.

A tabela 6, demonstrada a seguir é uma adaptação do anexo V da LC nº 123/2006, onde de acordo com a relação “r” obtida, apresenta-se a alíquota correspondente o percentual devido ao SIMPLES Nacional. É importante destacar que os percentuais demonstrados representam os tributos: PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, sendo que o ISS não está incluso, devido ao fato de que os escritórios contábeis optantes pelo SIMPLES Nacional, devem recolher o ISS em separado, conforme a legislação municipal.

Tabela 6 – faixas de faturamento e alíquotas do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ, PIS, COFINS, CSLL			
	$r \geq 0,40$	$r = 0,35$ e $< 0,40$	$r = 0,30$ e $< 0,35$	$r < 0,30$
Até 120.000,00	4,00%	14,00%	14,50%	15,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	4,48%	14,00%	14,50%	15,00%
De 240.000,01 a 360.000,00	4,96%	14,00%	14,50%	15,00%
De 360.000,01 a 480.000,00	5,44%	14,00%	14,50%	15,00%
De 480.000,01 a 600.000,00	5,92%	14,00%	14,50%	15,00%
De 600.000,01 a 720.000,00	6,40%	14,00%	14,50%	15,00%
De 720.000,01 a 840.000,00	6,88%	14,00%	14,50%	15,00%
De 840.000,01 a 960.000,00	7,36%	14,00%	14,50%	15,00%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	7,84%	14,00%	14,50%	15,00%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	8,32%	14,00%	14,50%	15,00%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	8,80%	14,00%	14,50%	15,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	9,28%	14,00%	14,50%	15,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	9,76%	14,00%	14,50%	15,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,24%	14,00%	14,50%	15,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,72%	14,00%	14,50%	15,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,20%	14,00%	14,50%	15,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,68%	14,00%	14,50%	15,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	12,16%	14,00%	14,50%	15,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,64%	14,00%	14,50%	15,00%

De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	13,50%	14,00%	14,50%	15,00%
--------------------------------	--------	--------	--------	--------

Fonte: Adaptado pelo autor.

Para as atividades enquadradas na tabela 6, não estará inclusa no SIMPLES Nacional a Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, assim como as atividades constantes da tabela 5, devendo a mesma ser recolhida em separado. Neste caso o INSS corresponderá às alíquotas aplicáveis às demais empresas, sem incidência das contribuições de terceiros e do salário educação.

2.2.5 Excesso de Receitas

Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela da receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas das tabelas de incidência, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Conforme Veiga (2007), sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita prevista no art. 18 da LC nº 123/2006, os Estados poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios. O limite é estabelecido no Produto Interno Bruto (PIB), último resultado anual divulgado pelo IBGE até o último dia útil de setembro do ano calendário da manifestação da opção. Os Estados cuja participação no PIB seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual de até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). De acordo com Veiga (2007, p.22) “em 05/2007 enquadram-se pelo PIB: Acre, Alagoas, Amapá, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins”. Os Estados cuja participação no PIB seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Veiga (2007, p.22) cita que “em 05/2007 enquadram-se: Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Pernambuco e Santa Catarina”. Os Estados cuja participação no

PIB seja igual ou superior a 5% (cinco por cento), ficam obrigadas a adotar todas as faixas de receita bruta anual. Conforme Veiga (2007, p.22) enquadram-se pelo PIB em 05/2007 “Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo”.

Aos Estados permitidos, optando por um limite de faturamento menor que R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) os Municípios obrigatoriamente estarão enquadrados. Vale destacar que o limite refere-se somente para a tributação dos Estados e Municípios, permanecendo inalterada a tributação federal que continuará com limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Os Estados de Santa Catarina e Bahia, e o Distrito Federal optaram por não aderir ao limite de faturamento de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), ficando, portanto enquadrados no limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

É importante destacar que caberá às microempresas e empresas de pequeno porte, manter um controle sobre o seu faturamento, pois será necessária verificação do total acumulado nos últimos doze meses de atividade para se chegar ao valor a ser pago de SIMPLES Nacional, e ainda será necessário controle sobre o faturamento acumulado dentro do próprio ano-calendário, para não ultrapassar o limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e ser excluída do SIMPLES Nacional.

Em caso de início ou encerramento de atividades, caso a empresa ultrapasse o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicado pelo número de meses do período de atividades, a exclusão não retroagirá se o excesso apurado não superar 20% (vinte por cento) dos respectivos limites proporcionais, hipótese em que a empresa estará excluída somente a partir do ano calendário seguinte.

As microempresas e empresas de pequeno porte que ultrapassarem os limites alternativos adotados pelos Estados poderão ser excluídas do recolhimento do ICMS e do ISS pelo Simples Nacional. Apesar de impedidas de efetuar o recolhimento do ICMS e do ISS de forma simplificada, a ME e a EPP permanecerão enquadradas no SIMPLES Nacional, para efeito dos demais benefícios, se observarem as condições legais para tanto. Quando o recolhimento do ICMS ou do ISS não estiver sendo efetuado por meio do SIMPLES Nacional, as alíquotas serão reduzidas dos percentuais

relativos a esses impostos. Por exemplo: uma empresa enquadrada no anexo I, com faturamento acumulado na 1ª faixa da tabela, recolherá a título de SIMPLES Nacional o percentual de 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento), que corresponde aos 4% (quatro por cento) diminuídos de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) referente ao ICMS.

O Estado de Santa Catarina não aderiu ao limite alternativo, utilizando portanto o limite adotado pela esfera federal de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Caso o Estado de Santa Catarina viesse a optar pelo limite alternativo para recolhimento do ICMS no SIMPLES Nacional, os municípios do Estado estariam obrigatoriamente enquadrados neste limite, e as empresas que ultrapassassem dentro do ano calendário o limite previsto, estariam fora do SIMPLES Nacional em relação ao ICMS e ao ISS.

2.2.6 Fundo de Garantia por Tempo de Serviços - FGTS

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS, foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13/09/66. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 59.820, de 20/12/66. Formado por depósitos mensais, efetuados pelas empresas em nome de seus empregados, no valor equivalente ao percentual de 8% (oito por cento) das remunerações que lhes são pagas ou devidas. Atualmente, a Lei que dispõe sobre o FGTS é a de nº 8.036, de 11/05/90, republicada em 14/05/90, já tendo sofrido várias alterações.

De acordo com a Lei nº 8.036/90, todas as empresas, inclusive as micro e pequenas empresas, são obrigadas a depositar mensalmente o FGTS de 8% (oito por cento) sobre o valor da folha de salários de seus empregados.

2.2.7 Recolhimento do Simples Nacional

O Simples Nacional será recolhido através Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). O DAS será impresso exclusivamente por meio do aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional em meio on-line, após a prestação, pelo

contribuinte, das informações necessárias à realização do cálculo do valor mensal devido.

Os tributos devidos deverão ser pagos até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. A Resolução do CGSN nº 005, de 30 de maio de 2007, em seu § 1º, especifica que na hipótese de a ME ou EPP possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz. Já no § 2º esclarece que o valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

Conforme art. 4º da Resolução CGSN nº 011, de 23 de julho de 2007, o DAS será emitido em duas vias e conterá:

- I - a identificação do contribuinte (razão social e CNPJ);
- II - o mês de competência;
- III - a data do vencimento original da obrigação tributária;
- IV - o valor do principal, da multa e dos juros;
- V - o valor total;
- VI - o número único de identificação do DAS, atribuído pelo aplicativo de cálculo;
- VII - a data limite para acolhimento do DAS pela rede arrecadadora;
- VIII - o código de barras e sua representação numérica.

Através do art. 5º da Resolução CGSN nº 011, fica vedada a emissão de DAS com valor total inferior a R\$ 10,00 (dez reais). Nesse caso, o valor devido do SIMPLES Nacional que resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais) deverá ser diferido para os períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais).

2.2.8 Exclusão do Simples Nacional

A exclusão do SIMPLES Nacional poderá ocorrer: a) por opção do contribuinte; b) obrigatoriedade, quando a empresa incorrer em quaisquer das situações de vedação previstas, ou quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo

número de meses de funcionamento no período; ou c) de ofício. Segundo art. 29 da LC nº 123/2006 a exclusão de ofício das empresas optantes pelo SIMPLES Nacional dar-se-á quando:

- I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;
- II – for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;
- III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
- IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;
- V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;
- VI – a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;
- VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;
- VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;
- IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;
- X – for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a X do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de

suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, não se considera período de atividade aquele em que tenha sido solicitada suspensão voluntária perante o CNPJ.

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

De acordo com art. 31 da LC nº 123/2006, a exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do SIMPLES Nacional produzirá efeitos:

I – na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II – na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III – na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar:

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º desta Lei Complementar, em relação aos tributos federais, ou os respectivos limites de que trata o § 11 do mesmo artigo, em relação aos tributos estaduais, distritais ou municipais, conforme o caso;

IV – na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples

Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º A exclusão do Simples Nacional na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem limites de receita bruta inferiores a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS seguirá as regras acima, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

As Microempresas ou as Empresas de Pequeno Porte excluídas do SIMPLES Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, podendo optar pelo recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

2.3 LUCRO PRESUMIDO

Segundo Oliveira et. al. (2005, p. 178), “Lucro Presumido trata-se de uma presunção por parte do fisco do que seria o lucro das organizações caso não houvesse a contabilidade”.

Partindo dessa definição, o Lucro Presumido é a forma que o fisco usa para retirar a parte que lhe pertence. Em outras palavras, independente da situação, determinada parte da receita auferida pela empresa pertencerá ao fisco, ou seja, não interessa o quanto a empresa teve de despesas, nem mesmo se apurou lucro ou prejuízo, o importante nesse regime de tributação é a receita bruta auferida, uma vez que ela servirá de base de cálculo para a presunção do imposto.

2.3.1 Opção

Podem optar pela tributação com base no Lucro Presumido conforme art. 14 da Lei nº. 9.718/1998 com a redação dada pelo art. 46 da Lei nº 10.637/2002 as pessoas jurídicas, não obrigadas à apuração do Lucro Real, cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões) ou ao limite proporcional de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) multiplicados pelo número de meses de atividades no ano, quando inferior a 12(doze) meses.

Conforme o Boletim IOB (2005, p. 18) a opção pelo lucro presumido poderá ser feita por todas as pessoas jurídicas que não estejam enquadradas em nenhum dos impedimentos enumerados no art. 14 da Lei nº 9.718/98, conforme elencadas abaixo:

- a) cuja receita total, no ano calendário anterior, tenha excedido o limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais);
- b) cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;
- c) que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
- d) que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do Imposto de Renda, calculados com base no lucro de exploração;
- e) que no decorrer do ano calendário, tenham efetuado pagamento mensal do Imposto de Renda pelo regime de estimativa;
- f) que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);
- g) que, no decorrer do ano-calendário, tenha efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa;
- h) as pessoas jurídicas que exercerem atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado;
- i) cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha excedido o limite de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses desse ano.

De acordo com o art. 516, § 5º do RIR/1999, no regime do Lucro Presumido, a apuração do imposto será feita trimestralmente, por períodos encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. Será considerada formalizada a opção com o recolhimento do primeiro tributo a ser recolhido no ano, PIS e COFINS, mediante a indicação, no campo 04 do darf, dos códigos da

receita próprio do Lucro Presumido: 8109 para PIS e 2172 para COFINS, sendo definitiva para todo o ano-calendário.

A pessoa jurídica que iniciar atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção pelo lucro presumido com o pagamento da primeira quota ou quota única do imposto devido no trimestre do início de atividade (RIR/1999, art. 517).

De acordo com o Boletim IOB (2005, p.18) desde o ano de 1999, a opção pela tributação com base no lucro presumido passou a ser definitiva em relação a todo o ano calendário, ou seja, depois de iniciado o pagamento do imposto com base no regime do lucro presumido, este não poderá ser mudado. Todavia, abre-se exceção quando ocorrer qualquer das hipóteses de arbitramento previstas na legislação tributária, situação em que a pessoa jurídica poderá, desde que conhecida a receita bruta, determinar o lucro tributável segundo as regras relativas ao regime de tributação com base no lucro arbitrado.

2.3.2 Base de cálculo do imposto de renda

A base de cálculo para o imposto de renda sobre a forma de tributação do lucro presumido é determinada mediante aplicação do percentual sobre a receita bruta total das atividades da empresa conforme disposto no art. 25, inciso I da Lei nº. 9.430/1996, diferenciando-se de acordo com sua atividade, conforme tabela 7, a seguir:

Tabela 7 – Tabela de presunção de imposto de renda para lucro presumido.

Atividades	Percentual de Presunção	Percentual Direto
Revenda de combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;	1,6	0,24
Revenda de mercadorias, industrialização por encomenda, atividade rural;	8,00	1,20
Prestação de serviços hospitalares;	8,00	1,20
Transporte de cargas;	8,00	1,20
Loteamento, incorporação, venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda;	8,00	1,20
Construção por administração ou por empreitada com fornecimento de materiais de mão-de-obra;	8,00	1,20
Transporte de passageiros;	16,00	2,40
Bancos comerciais, bancos de investimentos, caixas	16,00	2,40

econômicas, etc.;		
Prestação de serviços em geral (*);	32,00	4,80
Serviços prestados por sociedade civil de profissão legalmente regulamentada;	32,00	4,80
Intermediação de negócios (Inclusive representação comercial por conta de terceiros e corretagem de seguros, imóveis e outros (*));	32,00	4,80
Administração, locação de bens móveis (*);	32,00	4,80
Administração de consórcios e de bens duráveis (*);	32,00	4,80
Cessão de direitos de qualquer natureza (*);	32,00	4,80
Construção por adm. ou empreitada de mão-de-obra (*);	32,00	4,80

Fonte: CONSTÂNCIO (2006, pág. 26).

* As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços, exceto serviços hospitalares, de transporte e de profissão regulamentadas, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderão utilizar, para determinação da base de cálculo do imposto de renda, o percentual de 16% (dezesseis por cento) (Lei nº 9.430/1996).

2.3.3 Alíquota do imposto de renda

Conforme art. 541 do RIR/1999 a alíquota do imposto de renda que incidirá sobre a base de cálculo é de 15% (quinze por cento). Sobre a parcela do lucro que exceder ao valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em cada trimestre, será calculado adicional do imposto de renda na alíquota de 10% (dez por cento). O valor do imposto e do adicional deverão ser recolhido integralmente, não sendo admitidas quaisquer deduções. Na hipótese do período de apuração ser inferior a três meses, deverá ser considerado para fins do adicional o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) multiplicado pelo número de meses do período. As empresas tributadas pelo lucro presumido passaram a pagar o adicional do IR através da Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º, § 1º, posteriormente alterada pela Lei nº 9.430/96, art.4º.

2.3.4 Base de cálculo da contribuição social

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) foi instituída pela Lei nº 7.689/1988. Aplica-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento

estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor (Lei nº. 8.981, de 1995, art. 57).

Desta forma, além do IRPJ, a pessoa jurídica optante pelo Lucro Presumido deverá recolher a CSLL. Sendo que ambos os tributos deverão ser recolhidos pelo mesmo sistema de tributação, não sendo possível, por exemplo, a empresa optar por recolher o IRPJ pelo lucro presumido e a CSLL pelo lucro real.

A partir de 01.09.2003, por força do art. 22 da Lei nº 10.684/2003, a base de cálculo da CSLL, das pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido corresponderá a:

- 12% da receita bruta nas atividades comerciais, industriais, serviços hospitalares e de transporte; e
- 32% para:
 - a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e transporte;
 - b) intermediação de negócios;
 - c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

Se, em decorrência da Instrução Normativa(IN) nº 104/98, a empresa apurar o IRPJ no lucro presumido segundo o regime de caixa sobre a receita bruta, deverá proceder ao cálculo da tributação pela CSLL também pelo regime de caixa. No caso de ter optado pela tributação do IRPJ pelo regime de competência, fará a apuração da CSLL segundo este regime. Ou seja, a escolha entre regime de caixa e regime de competência, no IRPJ, vincula a forma de apuração da CSLL.

2.3.5 Alíquota da contribuição social

A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo será correspondente a 9% (nove por cento), conforme estabelecido na Medida Provisória(MP) nº. 1.858-10/99 em seu artigo 6º.

2.3.6 PIS e COFINS

Pelo regime do lucro presumido, a base de cálculo do PIS e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, é o faturamento do mês, que corresponde à receita bruta.

Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, consideradas as exclusões, deduções e isenções permitidas pela legislação (Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º).

A alíquota para o PIS neste regime tributário é de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento), e para COFINS é de 3,00% (três por cento).

As contribuições ao PIS e a COFINS devem ser pagas, de forma centralizada na matriz, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, ou seja, até o dia 20 (vinte) de cada mês, se este for dia útil. Se o dia 20 (vinte) cair em um sábado, domingo ou feriado, o vencimento é antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

As contribuições devem ser recolhidas em guia DARF, mediante utilização dos seguintes códigos:

- a) COFINS - empresas em geral: 2172;
- b) PIS - empresas em geral: 8109.

2.3.7 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de ora em diante denominado simplesmente ISS, no Município de São José, Estado de Santa Catarina, está regulamentado pela Lei Complementar Municipal (LCM) nº 12/2003 de 30/12/2003 e posteriores alterações.

O ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa na LCM nº 12/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Dentre os serviços constantes na lista anexa na LCM nº 12/2003 destacamos a prestação de serviços de contabilidade.

De acordo com a LCM nº 12/2003, o imposto é devido no local da prestação do serviço, sendo que, entende-se por local da prestação o lugar onde o serviço é realizado.

A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, que é formado pela receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição. Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

De maneira geral os escritórios de contabilidade fazem o pagamento do ISS com base na aplicação de uma alíquota definida pelo Município, através de Legislação Municipal, sobre o faturamento mensal do escritório, ou fazem a opção pelo pagamento antecipado ao município, através de um benefício concedido aos profissionais autônomos e às sociedades de profissionais.

O benefício é concedido aos escritórios de contabilidade que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, neste caso o ISS será fixo, estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com categorias definidas no art. 19 da LCM nº 12/2003, conforme disposto:

- I – Sobre serviços prestados por profissionais de nível fundamental, o valor do imposto é de 1 URM;
- II – Sobre serviços prestados por profissionais de nível médio, o valor do imposto é de 2,5 URM;
- III – Sobre serviços prestados por profissionais de nível superior, o valor do imposto é de 5 URM;

Em conformidade com o art. 416 da LCM nº 21/2005 do Município de São José, uma Unidade de Referência Municipal (URM) correspondia, no ano de 2005, ao valor de R\$ 88,06 (oitenta e oito reais e seis centavos). O § único do referente artigo cita que a referida Unidade será atualizada na forma e condição do seguinte artigo:

art.409, LC nº 21/2005: Os créditos fiscais de qualquer natureza serão atualizados monetariamente com base na variação nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (INPC) publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De acordo com as atualizações anuais, o valor de uma URM em 31/10/2007 é de R\$ 95,87 (noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos).

De acordo com o art. 19 da LCM nº 12/2003, §§ 1º ao 4º:

considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais da mesma ou de outra qualificação técnica, sendo que não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, estas ficarão sujeitas ao pagamento do ISS na forma do descrito acima no art.19, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. O pagamento do ISS fixo se dará em até três parcelas, com vencimento da 1ª parcela em 30 de junho, e as demais a cada 30 dias.

Quando a opção for o pagamento do ISS com base na aplicação de uma alíquota sobre o faturamento, este deverá ser apurado mensalmente, pelo próprio contribuinte, neste caso, o escritório contábil, mediante a aplicação da alíquota definida através do Anexo I da LCM nº 12/2003, sobre a receita bruta. Os serviços de contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares, estão descritos no Anexo I da LCM nº 12/2003 no item 17.19 com alíquota de ISS estabelecida em 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre a receita bruta mensal. O vencimento do ISS mensal, de acordo com art. 279 da LCM nº 21/2005 será no último dia útil do mês subsequente ao mês de apuração.

2.3.8 Contribuição Previdenciária

As contribuições devidas pelas empresas em geral para custeio da Seguridade Social, assim como para o custeio dos benefícios por incapacidade e, também, as

contribuições destinadas às entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, Fundo Aeroviário, SENAR, SEST e SENAT) variam em função da atividade desenvolvida pela empresa.

A classificação das atividades é dada pelo Código do Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) e, no caso do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa - GILL, (antigo Seguro de Acidente do Trabalho - SAT), pela Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE).

Os escritórios de contabilidade estão enquadrados no código FPAS 566 e recolhem as contribuições destinadas ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária (INCRA), ao Salário Educação e ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

O Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa - GILL pode variar entre 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), dependendo do grau de risco da atividade exercida pela empresa. No caso dos escritórios contábeis, por exemplo, o percentual aplicável é de 1% (um por cento).

O anexo III da IN MPS/SRP nº 19, de 26 de dezembro de 2006, estabelece os percentuais aplicáveis sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com o FPAS da empresa, como é demonstrado a seguir na tabela demonstrativa dos percentuais aplicáveis no caso do FPAS 566, o qual se enquadram os escritórios de contabilidade.

Sobre o valor pago pela empresa aos administradores a título de pró-labore, e ao contribuinte individual (ex-autônomo), incide, como cota patronal, tão somente, a contribuição de 20% (vinte por cento).

Na tabela 8 demonstrada a seguir, estão discriminados os percentuais correspondentes ao INSS para os escritórios de contabilidade.

Tabela 8 – Percentuais INSS empresas de contabilidade.
FPAS – 566 Escritórios de contabilidade

Rubricas	Alíquotas
Previdência Social - INSS	20,00%
GIIL – RAT (Risco de Acidente de Trabalho)	1,00%
Total INSS da Empresa	21,00%
Salário Educação	2,50%
INCRA	0,20%
SESC	1,50%
SEBRAE	0,30%
Total – Outras Entidades	4,50%
INSS TOTAL	25,50%

Fonte: Elaborada pelo autor.

De acordo com a tabela demonstrada acima, os escritórios de contabilidade contribuirão para o INSS com o percentual de 25,5% (vinte e cinco vírgula cinco por cento) sobre a folha de salários bruta, correspondente ao INSS Empresa, ao GIIL RAT, ao INCRA, ao SESC e ao SEBRAE.

2.3.9 FGTS

Aplica-se às pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Presumido, os mesmos percentuais de depósitos aplicados às Micro e Pequenas Empresas, conforme descrito no item 2.2.6 desta pesquisa.

3 ESTUDO DE CASO

Neste capítulo, são apresentados a empresa objeto deste estudo, o faturamento, e os tributos incidentes sobre a folha de pagamentos da empresa. Apresenta-se ainda um estudo sobre o possível enquadramento no SIMPLES Nacional, comparando os resultados em termos tributários deste sistema com os resultados obtidos pelo sistema do Lucro Presumido, do qual a empresa é optante. Por fim realiza-se uma análise dos resultados apresentados a fim de se concluir qual a melhor opção para a empresa, continuar no Lucro Presumido, ou mudar para o SIMPLES Nacional.

3.1 Apresentação da Empresa

O presente estudo de caso foi desenvolvido em um escritório de contabilidade optante pelo Lucro Presumido, localizado no município de São José, Estado de Santa Catarina.

Os proprietários concordaram em divulgar os dados da empresa, assim como se dispuseram a contribuir no que fosse possível e necessário da parte deles, porém solicitaram que o nome da sociedade permaneça em sigilo. Desta forma, no presente estudo a empresa será identificada como “Alfa Contabilidade Ltda”.

O escritório em estudo iniciou suas atividades no ano de 1997, com apenas dois sócios trabalhando no escritório. Hoje possui além desses dois sócios, mais quatro funcionários, todos legalmente registrados com salários compatíveis com a função exercida. O quadro de clientes gira em torno de cinquenta empresas, sendo na sua grande maioria empresas de pequeno porte prestadoras de serviços e comerciais.

Trata-se de um escritório de pequeno porte que é tributado pelo Lucro Presumido desde a sua constituição, e mesmo com a possibilidade de migração para o SIMPLES Nacional, os proprietários por acreditarem não ser benéfica a opção por este sistema, decidiram permanecer no Lucro Presumido.

Infelizmente, um erro cometido por muitas empresas é não fazer um planejamento tributário para definir dentro das possibilidades legais qual a forma de tributação mais adequada ao perfil da empresa. Para que o escritório em estudo não

cometa este erro, realiza-se a seguir um planejamento detalhado dentro da Lei, de qual a melhor alternativa tributária para o escritório Alfa Contabilidade Ltda.

3.2 Dados coletados da empresa Alfa Contabilidade Ltda

Foram solicitados para fins do cálculo a ser realizado, o faturamento mensal da empresa dos últimos quinze meses, ou seja, dos meses de julho a dezembro de 2006 e dos meses de janeiro a setembro de 2007, e o valor da folha de pagamentos incluídos os encargos, também destes últimos quinze meses, sendo que, como folha de pagamentos entenda-se: salários, férias e outros rendimentos, e retiradas de pró-labore, acrescidos do montante recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social (INSS) e para o FGTS.

Devido aos valores do último trimestre do ano de 2007, não serem ainda conhecidos, estimou-se o faturamento e a folha de pagamentos, incluindo os encargos para este período.

A seguir são apresentados os dados coletados na empresa, e os valores estimados para o último trimestre do ano de 2007.

Tabela 9 – Faturamento mensal – julho a dezembro de 2006

EMPRESA ALFA CONTABILIDADE LTDA	
Mês	Faturamento R\$
Julho	19.850,00
Agosto	19.930,00
Setembro	19.930,00
Outubro	20.830,00
Novembro	20.830,00
Dezembro	30.620,00
Total	131.990,00

Fonte: Elaborado pelo autor.

Tabela 10 – Folha de pagamentos – julho a dezembro de 2006

Mês	Salários	Pró-labore
Julho	5.531,63	800,00
Agosto	5.531,63	800,00
Setembro	5.531,63	800,00
Outubro	5.531,63	800,00
Novembro	8.297,38	800,00

Dezembro	8.297,38	800,00
Total	38.721,28	4.800,00

Fonte: Elaborado pelo autor.

Tabela 11 - Faturamento mensal - janeiro a dezembro de 2007

EMPRESA ALFA CONTABILIDADE LTDA	
Mês	Faturamento R\$
Janeiro	26.250,00
Fevereiro	24.996,00
Março	21.870,00
Abril	24.370,00
Mai	21.360,00
Junho	21.360,00
Julho	22.050,00
Agosto	22.050,00
Setembro	22.050,00
Outubro	21.480,00
Novembro	21.480,00
Dezembro	31.580,00
Total	280.896,00

Fonte: Elaborado pelo autor.

Tabela 12 - Folha de pagamentos - janeiro a dezembro de 2007

Mês	Salários	Pró-labore
Janeiro	5.559,88	800,00
Fevereiro	4.690,00	800,00
Março	5.000,00	800,00
Abril	5.896,63	800,00
Mai	5.400,00	900,00
Junho	5.633,25	900,00
Julho	5.400,00	900,00
Agosto	5.400,00	900,00
Setembro	5.400,00	900,00
Outubro	5.400,00	900,00
Novembro	8.100,00	900,00
Dezembro	8.100,00	900,00
Total	69.979,76	10.400,00

Fonte: Elaborado pelo autor.

A folha de salários descrita representa o salário bruto dos quatro funcionários da empresa, enquanto o pró-labore representa a retirada mensal do administrador da empresa. Os meses de janeiro, fevereiro, abril e junho de 2007, representam valores de salário acrescidos das férias retiradas no período. Até o mês de fevereiro de 2007 a

empresa possuía apenas três funcionários, contratando o quarto a partir de março de 2007.

A partir dos dados coletados nos três primeiros trimestres do ano, projetou-se o faturamento para o último trimestre de 2007. Com base na previsão dos proprietários, o faturamento dos meses de outubro e novembro deve apresentar uma pequena queda em virtude da perda de um cliente, aumentando somente no mês de dezembro quando é cobrado um honorário adicional a título de 13º honorário, em decorrência desta cobrança o faturamento do mês deve aumentar em média 47% (quarenta e sete por cento), definido em conformidade com o mesmo período do ano anterior. A cobrança do 13º honorário no mês de dezembro de 2007 deverá influenciar ainda os meses de janeiro e fevereiro de 2008, que sofrem em média um acréscimo de 26% (vinte e seis por cento) e 20% (vinte por cento) respectivamente. O quadro de funcionários e os salários também devem ser mantidos até o fim do ano, sendo necessário somente, previsão para pagamento de 13º salário nos meses de novembro em 50% (cinquenta por cento) e dezembro 50% (cinquenta por cento).

Para que os resultados não ficassem limitados somente ao segundo semestre de 2007, que é um semestre atípico, onde as receitas são maiores e a folha de pagamento sofre alteração devido ao 13º salário, decidiu-se projetar o faturamento e a folha de pagamentos para o ano de 2008, enriquecendo desta forma a pesquisa e o planejamento tributário.

A tabela 13 a seguir demonstra a projeção do faturamento e da folha de pagamentos para o ano de 2008:

Tabela 13 – Projeção de faturamento e folha de pagamento – Ano de 2008

Mês	Faturamento	Salários	Pró-labore
Janeiro	27.070,00	6.273,21	900,00
Fevereiro	25.780,00	5.728,23	900,00
Março	23.840,00	5.582,79	900,00
Abril	25.130,00	5.810,67	900,00
Maió	22.550,00	5.852,00	950,00
Junho	23.070,00	6.552,00	950,00
Julho	23.070,00	5.852,00	950,00
Agosto	23.070,00	5.852,00	950,00
Setembro	23.070,00	5.852,00	950,00
Outubro	23.070,00	5.852,00	950,00
Novembro	23.070,00	8.778,00	950,00

Dezembro	33.915,00	8.778,00	950,00
TOTAL	296.705,00	76.762,90	11.200,00

Fonte: Elaborado pelo autor.

A projeção dos valores para o ano calendário de 2008, considerou que a empresa mantenha os mesmos índices de crescimento que apresentou em relação à 2006 para 2007. Considerou-se ainda que a empresa mantenha os quatro funcionários atuais, corrigindo os salários no mês de maio, com percentual médio de 5% (cinco por cento), conforme analisado no mesmo período de 2007. Considerou-se também que as férias dos quatro funcionários sejam retiradas no mesmo período do ano anterior, ou seja, nos meses de janeiro, fevereiro, abril e junho.

O índice de crescimento considerado foi de 5% (cinco por cento), conforme pode ser analisado no demonstrativo de faturamento de 2006 para 2007, considerou-se ainda que nos meses de março e abril, deva ocorrer um acréscimo em média de 6% (seis por cento) e 17% (dezessete por cento) respectivamente no faturamento mensal, decorrente do período de entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), o que representa faturamento extra aos escritórios de contabilidade.

A aplicação dos índices de crescimento observados em 2007, no ano de 2008, foi possível e considerado dentro da normalidade, dado que a inflação no Brasil não teve grandes oscilações nos últimos dois anos.

A partir dos dados coletados na empresa, foi possível elaborar um estudo sobre as duas opções de tributação propostas por esta pesquisa, cito Lucro Presumido e SIMPLES Nacional, conforme é demonstrado a seguir.

3.3 Apuração pelo regime do Lucro Presumido

Lucro Presumido é um regime de tributação em que a base de cálculo do IR e da CSLL são obtidas por meio da aplicação de um percentual definido em lei, sobre a receita bruta. Como o próprio nome diz, trata-se de presunção de lucro. Esta presunção servirá de base de cálculo do IR e da CSLL independentemente de a empresa ter apurado lucro ou prejuízo no trimestre de apuração.

É importante destacar que a base de cálculo presumida servirá somente para determinação dos valores a pagar de IR e CSLL, sendo os demais tributos calculados diretamente sobre a receita bruta.

Para fins de comparação entre o Lucro Presumido e o SIMPLES Nacional, foram levantados junto à empresa objeto de estudo os valores apurados durante o exercício de 2007, referentes aos tributos federais e municipais.

Até o final do ano de 2007, a única alternativa permitida para a empresa em estudo é permanecer no Lucro Presumido, visto que o prazo de adesão ao SIMPLES Nacional, encerrou-se no mês de agosto de 2007.

3.3.1 Cálculos pelo Lucro Presumido

São apresentados a seguir: o montante pago pela empresa no período de janeiro a setembro de 2007, a título de tributos sobre o faturamento, sobre o lucro presumido e sobre a folha de pagamentos, e o montante estimado a ser pago no último trimestre de 2007, continuando na opção pelo Lucro Presumido.

Tabela demonstrativa dos tributos PIS, COFINS e ISS, período de janeiro a dezembro de 2007, no regime do Lucro Presumido:

Tabela 14 – Demonstração dos tributos pagos mensalmente pela empresa em 2007

Mês	Receita Bruta	Base de Cálculo	PIS	COFINS	ISS	Total (PIS, COFINS e ISS)
Jan.	26.250,00	26.250,00	170,63	787,50	656,25	1.614,38
Fev.	24.996,00	24.996,00	162,47	749,88	624,90	1.537,25
Mar.	21.870,00	21.870,00	142,16	656,10	546,75	1.345,01
Abr.	24.370,00	24.370,00	158,41	731,10	609,25	1.498,76
Mai	21.360,00	21.360,00	138,84	640,80	534,00	1.313,64
Jun.	21.360,00	21.360,00	138,84	640,80	534,00	1.313,64
Jul.	22.050,00	22.050,00	143,33	661,50	551,25	1.356,08
Ago.	22.050,00	22.050,00	143,33	661,50	551,25	1.356,08
Set.	22.050,00	22.050,00	143,33	661,50	551,25	1.356,08
Out.	21.480,00	21.480,00	139,62	644,40	537,00	1.321,02
Nov.	21.480,00	21.480,00	139,62	644,40	537,00	1.321,02
Dez.	31.580,00	31.580,00	205,27	947,40	789,50	1.942,17
Totais	280.896,00	280.896,00	1.825,85	8.426,88	7.022,40	17.275,13

Fonte: Elaborada pelo autor.

Os tributos federais PIS e COFINS foram calculados conforme dispõe a legislação para os escritórios contábeis tributados pelo regime do Lucro Presumido, nos percentuais de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) e 3% (três por cento) respectivamente, percentuais estes aplicados diretamente sobre a base de cálculo. Como base de cálculo, entenda-se o faturamento do mês, que corresponde à totalidade das receitas auferidas, ou seja, a receita bruta mensal.

O imposto municipal ISS, foi calculado segundo alíquota fornecida pelo município de São José - SC, em conformidade com item 17.19 do Anexo I da LCM nº 12/2003, que define alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para serviços de contabilidade, aplicada diretamente sobre a receita bruta mensal da empresa.

Os tributos PIS, COFINS e ISS são apurados mensalmente e o pagamento é feito no mês subsequente ao mês de apuração.

O Imposto de Renda e a Contribuição Social são calculados com a aplicação de um percentual de presunção do lucro aplicado sobre o faturamento acumulado no trimestre, com pagamento no mês subsequente ao trimestre de apuração.

O IR está calculado em conformidade com o regulamento do imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, utilizando o percentual de presunção do lucro de 32% (trinta e dois por cento), correspondente ao percentual a ser aplicado para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços contábeis. Igual percentual de presunção foi utilizado para CSLL. As alíquotas aplicadas para calcular o valor do IR e da CSLL foram de 15% (quinze por cento) e 9% (nove por cento) respectivamente.

A tabela 15, demonstrada a seguir, apresenta os valores de IR e CSLL para os quatros trimestres do ano de 2007, no regime do Lucro Presumido:

Tabela 15 – Demonstração dos tributos pagos trimestralmente pela empresa em 2007

Mês	Receita	Base de Cálculo	IRPJ	CSLL	Total IRPJ + CSLL
Jan.	26.250,00	-	-	-	-
Fev.	24.996,00	-	-	-	-
Mar.	21.870,00	23.397,12	3.509,57	2.105,74	5.615,31
Abr.	24.370,00	-	-	-	-

Maio	21.360,00	-	-	-	-
Jun.	21.360,00	21.468,80	3.220,32	1.932,19	5.152,51
Jul.	22.050,00	-	-	-	-
Ago.	22.050,00	-	-	-	-
Set.	22.050,00	21.168,00	3.175,20	1.905,12	5.080,32
Out.	21.480,00				
Nov.	21.480,00				
Dez.	31.580,00	23.852,80	3.577,92	2.146,75	5.724,67
Totais	280.296,00	89.886,72	13.483,01	8.089,80	21.572,81

Fonte: Elaborado pelo autor.

Além dos tributos e contribuições sobre o faturamento, a empresa arcou ainda durante o ano de 2007, com a contribuição para o INSS calculada através da folha de pagamentos mensal da empresa.

Nos valores referentes a novembro e dezembro estão inclusos os valores do 13º salário. Sendo que em novembro devem ser pagos 50% (cinquenta por cento) do valor de salário bruto mensal, e em dezembro os 50% (cinquenta por cento) restantes. O INSS da empresa foi calculado no percentual de 25,50% (vinte e cinco vírgula cinco por cento), correspondente ao INSS Empresa de 20% (vinte por cento) + GIIL RAT de 1% (um por cento) + Contribuições a Terceiros 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), sobre o montante de salários, somados a 20% (vinte por cento) correspondente ao INSS Empresa, sobre as retiradas de pró-labore. Vale ressaltar que apesar de ser adiantado no mês de novembro 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, o INSS correspondente a este montante somente é devido no mês de dezembro, permanecendo assim o INSS do mês de novembro inalterado, enquanto o INSS de dezembro sofre um acréscimo de 100% (cem por cento) no valor referente aos salários, sendo que o valor referente ao pró-labore permanece inalterado, devido á não existir 13º pró-labore.

A tabela a seguir demonstra os valores da folha de pagamentos, do INSS e FGTS dos meses de janeiro a dezembro de 2007.

Tabela 16 – Folha de pagamento e encargos – janeiro a dezembro de 2007.

Mês	Salários	Pró-labore	INSS Empresa	FGTS	Total Folha + Encargos
Jan.	5.559,88	800,00	1.577,77	444,79	8.382,44
Fev.	4.690,00	800,00	1.355,95	375,20	7.221,15

Mar.	5.000,00	800,00	1.435,00	400,00	7.635,00
Abr.	5.896,00	800,00	1.663,64	471,73	8.831,99
Mai	5.400,00	900,00	1.557,00	432,00	8.289,00
Jun.	5.633,25	900,00	1.616,48	450,66	8.600,39
Jul.	5.400,00	900,00	1.557,00	432,00	8.289,00
Ago.	5.400,00	900,00	1.557,00	432,00	8.289,00
Set.	5.400,00	900,00	1.557,00	432,00	8.289,00
Out	5.400,00	900,00	1.557,00	432,00	8.289,00
Nov.	8.100,00	900,00	1.557,00	648,00	11.205,00
Dez.	8.100,00	900,00	2.934,00	648,00	12.582,00
TOTAL	69.979,13	10.400,00	19.924,84	5.598,38	105.902,96

Fonte: Elaborada pelo autor.

Os valores de FGTS demonstrados na tabela acima correspondem ao percentual de 8% (oito por cento) aplicados sobre o salário bruto mensal dos funcionários.

Os valores calculados à título de INSS são transcritos na tabela a seguir, juntamente com os demais tributos incidentes sobre o faturamento mensal e trimestral da empresa, chegando-se à previsão do valor líquido a ser desembolsado pela empresa no ano de 2007, pelo regime do Lucro Presumido.

Tabela 17 – Total de tributos pelo Lucro Presumido - Ano de 2007

Mês	INSS	PIS	COFINS	ISS	IRPJ	CSLL	Tributos Totais
Jan.	1.577,77	170,63	787,50	656,25	-	-	3.192,15
Fev.	1.355,95	162,47	749,88	624,90	-	-	2.893,20
Mar.	1.435,00	142,16	656,10	546,75	3.509,57	2.105,74	8.395,32
Abr.	1.663,64	158,41	731,10	609,25	-	-	3.162,40
Mai	1.557,00	138,84	640,80	534,00	-	-	2.870,64
Jun.	1.616,48	138,84	640,80	534,00	3.220,32	1.932,19	8.082,63
Jul.	1.557,00	143,33	661,50	551,25	-	-	2.913,08
Ago.	1.557,00	143,33	661,50	551,25	-	-	2.913,08
Set.	1.557,00	143,33	661,50	551,25	3.175,20	1.905,12	7.993,40
Out.	1.557,00	139,62	644,40	537,00	-	-	2.878,02
Nov.	1.557,00	139,62	644,40	537,00	-	-	2.878,02
Dez.	2.934,00	205,27	947,40	789,50	3.577,92	2.146,75	10.600,84
Total	19.924,84	1.825,85	8.426,88	7.022,40	13.483,01	8.809,80	58.772,78

Fonte: Elaborada pelo autor.

Através da opção pelo Lucro Presumido, a empresa em estudo deverá desembolsar no exercício de 2007, o montante de R\$ 58.772,78 (cinquenta e oito mil

setecentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), correspondente aos tributos e contribuições federais e municipais. O que representa uma carga tributária de 20,92% (vinte vírgula noventa e dois por cento) sobre o faturamento anual da empresa.

O montante devido para o FGTS não foi considerado na tabela acima, considerando que o valor apurado no regime do Lucro Presumido será o mesmo apurado no regime do SIMPLES Nacional, inexistindo, portanto, a necessidade de adicioná-lo ao comparativo tributário proposto neste estudo. Porém é necessário conhecer o valor devido para o FGTS, visto que o montante despendido de encargos sobre a folha de salários se faz necessária para o cálculo do SIMPLES Nacional.

Considerando que conhecer somente os valores de 2007, não é suficiente para um planejamento tributário eficiente, decidiu-se estender os cálculos ao ano de 2008, através de projeções realizadas sobre o faturamento e a folha de pagamentos, com a utilização dos índices de crescimento verificados no ano de 2007, e de acordo com o esperado pelos proprietários e administradores da empresa.

De acordo com o faturamento e folha de pagamentos projetados na tabela 13, seguem demonstrados, os valores projetados de tributos e contribuições para o ano de 2008.

Tabela 18 – Total de tributos pelo Lucro Presumido – Ano de 2008

Mês	INSS	PIS	COFINS	ISS	IRPJ	CSLL	Tributos Totais
Jan.	1.779,68	175,96	812,12	676,75	-	-	3.444,51
Fev.	1.640,67	167,57	773,40	644,50	-	-	3.226,14
Mar.	1.603,61	154,96	715,20	596,00	3.681,12	2.208,67	8.959,56
Abr.	1.661,71	163,35	753,90	628,25	-	-	3.207,21
Mai	1.682,26	146,58	676,50	563,75	-	-	3.069,09
Jun.	1.860,76	149,96	692,10	576,75	3.396,00	2.037,60	8.713,17
Jul.	1.682,26	149,96	692,10	576,75	-	-	3.101,07
Ago.	1.682,26	149,96	692,10	576,75	-	-	3.101,07
Set.	1.682,26	149,96	692,10	576,75	3.322,08	1.993,25	8.416,40
Out.	1.682,26	149,96	692,10	576,75	-	-	3.101,07
Nov.	1.682,26	149,96	692,10	576,75	-	-	3.101,07
Dez.	3.174,52	220,45	1.017,45	847,88	3.842,64	2.305,58	11.408,52
Total	21.814,51	1.928,63	8.901,17	7.417,63	14.241,84	8.545,10	62.848,88

Fonte: Elaborada pelo autor.

Para o ano de 2008, observou-se que permanecendo a opção pelo regime do Lucro Presumido, a empresa deverá desembolsar a importância de R\$ 62.848,88 (sessenta e dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), o que representa sobre o faturamento anual da empresa, uma carga tributária de 21,18% (vinte e um vírgula dezoito por cento). O acréscimo no valor devido em 2008, comparado ao ano de 2007, deve-se ao aumento do faturamento anual e também da folha de pagamentos, que conforme já citado, foram reajustados de acordo com percentual médio de 5% (cinco por cento) ao ano. Contudo o valor da carga tributária sobre o faturamento anual permaneceu na média de 21% (vinte e um por cento), nos anos de 2007 e 2008.

Os valores foram calculados utilizando-se os mesmos métodos utilizados no cálculo do ano de 2007.

3.4 Opção pelo SIMPLES Nacional

A partir do mês de julho de 2007, entrou em vigor o SIMPLES Nacional, com possibilidade de adesão por parte dos escritórios contábeis, o que não era permitido pela antiga Lei do SIMPLES Federal, passando a ser mais uma opção para o escritório em estudo.

Embora a opção pelo SIMPLES Nacional não tenha sido manifestada pela empresa no ano de 2007, decidiu-se calcular quanto a empresa estaria arcando de tributos e contribuições, caso a opção fosse realizada no mês de julho de 2007.

Para elaboração das tabelas demonstradas a seguir, foram utilizados os mesmos faturamentos previstos e projetados utilizados no cálculo pelo regime do Lucro Presumido. Vale ressaltar que foram reutilizados os valores referentes ao faturamento previsto para o último trimestre de 2007, a projeção de faturamento para o ano de 2008, e as respectivas previsões e projeções para a folha de pagamento.

Para o escritório de contabilidade em estudo, a opção pelo SIMPLES Nacional passou a ser possível a partir do mês de julho de 2007, através da entrada em vigor da LC nº 123/2006 que instituiu o SIMPLES Nacional. A Lei conhecida como Lei Geral da MPE entrou em vigor em janeiro de 2007, mas sua parte tributária somente passou a ter eficácia no mês de julho do ano de 2007.

A partir de então, o escritório de contabilidade Alfa pôde optar por permanecer no Lucro Presumido ou migrar para o SIMPLES Nacional. É importante destacar que o escritório em estudo, além de exercer atividade permitida pelo novo SIMPLES, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impedimento ao ingresso no SIMPLES Nacional. Possuindo faturamento dentro do limite de ME e com suas obrigações tributárias em dia, tanto com o Município de São José, onde o escritório encontra-se localizado, como para as Fazendas Estadual e Federal.

Porém mesmo com a opção pelo SIMPLES Nacional permitida, os proprietários e administradores resolveram continuar no Lucro Presumido. Apesar de não terem elaborado um planejamento tributário detalhado para verificar se realmente esta seria a melhor opção, através de alguns cálculos realizados, presumiram que permanecer no Lucro Presumido parecia ser mais econômico, visto que a empresa se enquadraria no Anexo V do SIMPLES Nacional, onde a contribuição para o INSS é devida em separado.

Os Anexos IV e V da LC nº 123/2006 retiram da empresa algumas vantagens obtidas nos Anexos I, II e III, um exemplo é a contribuição à Seguridade Social inclusa nos percentuais que empresas que se enquadrarem nos anexos I, II e III pagam. Para as empresas que se enquadrarem no Anexo V, deverá ainda ser apurada uma relação entre a folha de salários e o faturamento acumulado dos últimos doze meses, apresentando uma relação maior que 0,40 (zero vírgula quarenta) existe grandes vantagens na opção pelo SIMPLES Nacional, porém caso apresente relação menor que 0,30 (zero vírgula trinta) esta opção passa a ser quase que inviável, pois o percentual a ser aplicado será de 15% (quinze por cento), sem a inclusão do imposto municipal ISS.

Por este motivo, os proprietários desistiram de optar pelo SIMPLES Nacional, porém essas informações não excluem a necessidade de um planejamento tributário, pois é somente através de um planejamento adequado ao porte e ao ramo de atividade da empresa, que poderemos afirmar com certeza se existe ou não vantagem em optar pelo SIMPLES Nacional.

3.4.1 Cálculos para o SIMPLES Nacional

Primeiramente é necessário levantar o faturamento dos doze meses anteriores ao mês de julho de 2007, para a partir dessas informações calcular-se os valores correspondentes aos meses seguintes.

A tabela 19, demonstrada a seguir, apresenta o faturamento bruto mensal da empresa no período de julho de 2006 a dezembro de 2007, sendo que até o mês de setembro de 2007 os valores correspondem exatamente ao valor faturado pelo escritório em estudo, enquanto que os meses de outubro, novembro e dezembro correspondem à uma previsão feita com base no mesmo período do ano anterior, juntamente com algumas informações fornecidas pela empresa.

Tabela 19 – Faturamento mensal e acumulado – Julho 2006 á Dezembro 2007

Mês	Faturamento Mensal (R\$)	Acumulado 12 meses
2006		
Julho	19.850,00	-
Agosto	19.930,00	-
Setembro	19.930,00	-
Outubro	20.830,00	-
Novembro	20.830,00	-
Dezembro	30.620,00	-
2007		
Janeiro	26.250,00	-
Fevereiro	24.996,00	-
Março	21.870,00	-
Abril	24.370,00	-
Maiο	21.360,00	-
Junho	21.360,00	-
Julho	22.050,00	272.196,00
Agosto	22.050,00	274.396,00
Setembro	22.050,00	276.516,00
Outubro	21.480,00	278.636,00
Novembro	21.480,00	279.286,00
Dezembro	31.580,00	279.936,00
Total ano 2007	280.896,00	-

Fonte: Elaborada pelo autor.

No caso do escritório em estudo, o faturamento acumulado serve para calcular a relação “r”, folha de salários sobre o faturamento acumulado. Conhecida a relação mês a mês, o faturamento acumulado serve ainda para definir em qual faixa de alíquota a empresa se enquadra, conforme demonstrado no item 2.2.4.

O INSS devido na opção pelo SIMPLES Nacional, sofre uma variação em relação ao devido no regime do Lucro Presumido. Devido a esses cálculos estarem sendo feitos como se a empresa estivesse optado pelo SIMPLES Nacional, foi necessário refazer o cálculo do INSS dos meses de julho a setembro de 2007, pois os valores apresentados pelo SIMPLES são diferentes aos do Lucro Presumido.

Para empresas optantes pelo SIMPLES Nacional, enquadradas nos anexos IV e V, a contribuição para o INSS é devida, porém fica excluída a contribuição de terceiros e do salário-educação. Isso significa alterar o percentual aplicado sobre os salários de 25,5% (vinte e cinco vírgula cinco por cento) para 21% (vinte e um vírgula um por cento) correspondentes ao 20% (vinte por cento) da empresa + 1% (um por cento) de GILL RAT.

A tabela 20 demonstra os dispêndios com a folha de salários no período de Julho de 2006 a Dezembro de 2007, assim como o valor acumulado em 12 meses:

Tabela 20 – Cálculo da folha de pagamento - Ano de 2006 e 2007

Mês	Salários	Pró-labore	INSS	FGTS	Total Folha + Encargos	Acumulada 12 meses
2006						
Jul.	5.531,63	800,00	1.570,56	442,53	8.344,72	-
Ago.	5.531,63	800,00	1.570,56	442,53	8.344,72	-
Set.	5.531,63	800,00	1.570,56	442,53	8.344,72	-
Out.	5.531,63	800,00	1.570,56	442,53	8.344,72	-
Nov.	8.297,38	800,00	1.570,56	663,79	11.331,73	-
Dez.	8.297,38	800,00	2.981,10	663,79	12.742,26	-
2007						
Jan.	5.559,88	800,00	1.577,77	444,79	8.382,43	-
Fev.	4.690,00	800,00	1.355,95	375,20	7.221,15	-
Mar.	5.000,00	800,00	1.435,00	400,00	7.35,00	-
Abr.	5.896,63	800,00	1.663,64	471,73	8.831,99	-
Mai	5.400,00	900,00	1.557,00	432,00	8.289,00	-
Jun.	5.633,25	900,00	1.616,48	450,66	8.600,39	-
Jul.	5.400,00	900,00	1.557,00	432,00	8.289,00	98.777,83
Ago.	5.400,00	900,00	1.557,00	432,00	8.289,00	98.722,11
Set.	5.400,00	900,00	1.557,00	432,00	8.289,00	98.666,39
Out.	5.400,00	900,00	1.557,00	432,00	8.289,00	98.610,67
Nov.	8.100,00	900,00	1.557,00	648,00	11.205,00	98.554,95
Dez.	8.100,00	900,00	2.934,00	648,00	12.582,00	98.428,22

Fonte: Elaborada pelo autor.

O valor devido de INSS a cargo dos segurados permanece o mesmo, não apresentando diferenças entre o Lucro Presumido e o SIMPLES Nacional.

O valor de INSS demonstrado na tabela acima compreende a parte da empresa e está calculado na forma que estabelece a LC nº 123/2006 para empresas optantes do SIMPLES Nacional. Sendo 21% (vinte e um por cento) sobre o montante de salários, somados a 20% (vinte por cento) sobre o pró-labore.

Os valores constantes no período de julho de 2006 a junho de 2007 correspondem ao valor exato despendido com a folha de pagamentos e encargos da empresa. Nos meses de julho a dezembro os encargos foram calculados na forma do SIMPLES Nacional, sendo que, os meses de outubro, novembro e dezembro de 2007, correspondem a uma previsão feita para o período. Com base na folha de setembro, estimou-se a folha de outubro, novembro e dezembro, alterando somente os últimos dois meses em que ocorrem pagamentos referentes ao 13º salário, alterando em 50% (cinquenta por cento) a folha de novembro e 50% (cinquenta por cento) a folha de dezembro, com pagamento do INSS referente ao 13º salário somente no mês de dezembro, permanecendo o INSS do mês de novembro inalterado, assim como ocorreu no cálculo do lucro presumido.

Agora que são conhecidos o faturamento e a folha de pagamento, acumulados e mensais, pode-se apurar a relação “r” folha de pagamento sobre faturamento, definindo a alíquota em que a empresa se enquadra nos meses de julho a dezembro de 2007, e apurar os valores devidos de SIMPLES Nacional.

A tabela 21 demonstra o cálculo do SIMPLES Nacional no período de julho a dezembro de 2007.

Tabela 21 – Cálculo do Simples Nacional – período julho a dezembro de 2007.

Mês	Faturamento Acumulado 12 meses	Folha Pagamento Acum.12 meses	Relação “R”	Alíquota	Receita Bruta Mensal	SIMPLES Nacional
Jul.	272.196,00	98.777,83	0,3629	14,00	22.050,00	3.087,00
Ago.	274.396,00	98.722,11	0,3598	14,00	22.050,00	3.087,00
Set.	276.516,00	98.666,39	0,3568	14,00	22.050,00	3.087,00
Out.	278.636,00	98.610,67	0,3539	14,00	21.480,00	3.007,20
Nov.	279.286,00	98.554,95	0,3529	14,00	21.480,00	3.007,20
Dez.	279.936,00	98.428,22	0,3516	14,00	31.580,00	4.421,20
Total	-	-	-	-	140.690,00	19.696,60

Fonte: Elaborada pelo autor.

Através dos cálculos realizados, chegou-se ao valor de “r” = 0,35 (zero vírgula trinta e cinco) e < 0,40 (zero vírgula quarenta), que de acordo com a tabela 6 desta pesquisa, através do faturamento acumulado na 3ª faixa da tabela de alíquotas entre R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) e R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), representa uma alíquota de 14,00% (quatorze por cento) sobre a receita mensal.

Estão incluídos no valor do Simples Nacional calculados acima os seguintes tributos e contribuições: PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. O INSS e o ISS, conforme já foi citado, são devidos em separado.

Calculados os valores do SIMPLES Nacional e do INSS para o segundo semestre de 2007, juntou-se os valores devidos ao ISS conforme cálculos efetuados pelo Lucro Presumido, visto que, o ISS é devido na forma da legislação municipal, não existe diferença nos valores devidos ao ISS pelo Lucro Presumido ou pelo SIMPLES Nacional. À esses valores, juntou-se ainda, os valores correspondentes ao primeiro semestre de 2007 apurados pelo Lucro Presumido, conforme é demonstrado na tabela 22.

Tabela 22 – Total de tributos pelo Lucro Presumido e SIMPLES Nacional – Ano 2007.

Mês	INSS	PIS + COFINS	ISS	IRPJ	CSLL	SIMPLES Nacional	Tributos Totais
Jan.	1.577,77	958,13	656,25	-	-	-	3.192,15
Fev.	1.355,95	912,35	624,90	-	-	-	2.893,20
Mar.	1.435,00	798,26	546,75	3.509,57	2.105,74	-	8.395,32
Abr.	1.663,64	889,51	609,25	-	-	-	3.162,40
Maio	1.557,00	779,64	534,00	-	-	-	2.870,64
Jun.	1.616,48	779,64	534,00	3.220,32	1.932,19	-	8.082,63
Jul.	1.557,00	-	551,25	-	-	3.087,00	5.195,25
Ago.	1.557,00	-	551,25	-	-	3.087,00	5.195,25
Set.	1.557,00	-	551,25	-	-	3.087,00	5.195,25
Out.	1.557,00	-	537,00	-	-	3.007,20	5.101,20
Nov.	1.557,00	-	537,00	-	-	3.007,20	5.101,20
Dez.	2.934,00	-	789,50	-	-	4.421,20	8.144,70
Total	19.924,84	5.117,53	7.022,40	6.729,89	4.037,93	19.696,60	62.529,19

Fonte: Elaborada pelo autor.

*Os valores de janeiro a junho de 2007 correspondem aos valores apurados para o Lucro Presumido, já demonstrado no item 3.3 desta pesquisa.

A tabela 22 demonstra a totalização dos tributos e contribuições para o ano de 2007 no montante de R\$ 62.529,19 (sessenta e dois mil quinhentos e vinte nove reais e dezenove centavos). O que representa uma carga tributária de 22,31% (vinte e dois vírgula trinta e um por cento) sobre o faturamento anual da empresa.

Destaca-se que os cálculos realizados consideraram a opção pelo Lucro Presumido até o mês de junho de 2007, e pelo SIMPLES Nacional somente nos meses de julho a dezembro de 2007, devido á opção pelo SIMPLES Nacional ser possível somente no mês de julho de 2007, com a vigência da LC nº 123/2006.

Os mesmos cálculos realizados para o ano de 2007, foram repetidos no ano de 2008, sendo que para o ano de 2008 foi possível calcular os valores com base no Simples Nacional desde o primeiro ao último mês do ano, neste caso, de janeiro a dezembro de 2008.

A seguir são demonstrados os valores referentes ao faturamento e a folha de pagamento, mensal e acumulados no ano de 2008.

Tabela 23 – Projeção faturamento mensal e acumulado - Ano de 2008

Mês	Faturamento Mensal	Acumulado 12 meses
Janeiro	27.070,00	280.896,00
Fevereiro	25.780,00	281.716,00
Março	23.840,00	282.500,00
Abril	25.130,00	284.470,00
Maio	22.550,00	285.230,00
Junho	23.070,00	286.420,00
Julho	23.070,00	288.130,00
Agosto	23.070,00	289.150,00
Setembro	23.070,00	290.170,00
Outubro	23.070,00	291.190,00
Novembro	23.070,00	292.780,00
Dezembro	33.915,00	294.370,00
Total Ano	296.705,00	-

Fonte: Elaborada pelo autor.

Tabela 24 – Cálculo da folha de pagamentos mensal e acumulada – Ano de 2008

Mês	Salários	Pró-labore	INSS	FGTS	Folha + Encargos	Acumulada 12 meses
Jan.	6.273,21	900,00	1.497,37	501,86	9.172,44	98.267,96
Fev.	5.728,23	900,00	1.382,93	458,25	8.469,41	99.057,97
Mar.	5.582,79	900,00	1.352,39	448,62	8.283,80	100.306,23
Abr.	5.810,67	900,00	1.400,24	464,85	8.575,76	108.590,03
Maio	5.852,00	950,00	1.418,92	468,16	8.689,08	108.333,80

Jun.	6.552,00	950,00	1.565,92	524,16	9.592,08	108.733,88
Jul.	5.852,00	950,00	1.418,92	468,16	8.689,08	109.725,57
Ago.	5.852,00	950,00	1.418,92	468,16	8.689,08	110.125,65
Set.	5.852,00	950,00	1.418,92	468,16	8.689,08	110.525,73
Out.	5.852,00	950,00	1.418,92	468,16	8.689,08	110.925,81
Nov.	8.778,00	950,00	1.418,92	702,24	11.849,16	111.325,89
Dez.	8.778,00	950,00	2.647,87	702,24	13.078,11	111.970,05

Fonte: Elaborada pelo autor.

Conhecidos os valores do faturamento mensal e acumulado e da folha de pagamentos mensal e acumulada, foi possível chegar à relação “r” que é determinada através da divisão da folha de pagamentos acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração, com o faturamento mensal acumulado também nos doze meses anteriores ao período de apuração. Através da relação “r” aplicou-se a alíquota percentual correspondente ao SIMPLES Nacional para o período sobre a receita bruta auferida no período de apuração, definindo assim o valor devido para o SIMPLES Nacional, conforme demonstrado na tabela 25. As alíquotas percentuais aplicadas referem-se aos percentuais demonstrados na tabela 6 desta pesquisa.

A tabela 25, demonstrada a seguir, apresenta os valores projetados para o SIMPLES Nacional no exercício de 2008.

Tabela 25 – Cálculo do Simples Nacional – Ano 2008.

Mês	Faturamento Acumulado 12 meses	Folha Pagamento Acum. 12 meses	Relação “R”	Alíquota	Receita Bruta Mensal	SIMPLES Nacional
Jan.	280.896,00	98.267,96	0,3498	14,50	27.070,00	3.925,15
Fev.	281.716,00	99.057,97	0,3516	14,00	25.780,00	3.609,20
Mar.	282.500,00	100.306,23	0,3551	14,00	23.840,00	3.337,60
Abr.	284.470,00	108.590,03	0,3817	14,00	25.130,00	3.518,20
Mai	285.230,00	108.333,80	0,3798	14,00	22.550,00	3.157,00
Jun.	286.420,00	108.733,88	0,3796	14,00	23.070,00	3.229,80
Jul.	288.130,00	109.725,57	0,3808	14,00	23.070,00	3.229,80
Ago.	289.150,00	110.125,65	0,3809	14,00	23.070,00	3.229,80
Set.	290.170,00	110.525,73	0,3809	14,00	23.070,00	3.229,80
Out.	291.190,00	110.925,81	0,3809	14,00	23.070,00	3.229,80
Nov.	292.780,00	111.325,89	0,3802	14,00	23.070,00	3.229,80
Dez.	294.370,00	111.970,05	0,3804	14,00	33.915,00	4.748,10
Total	-	-	-	-	296.705,00	41.674,05

Fonte: Elaborada pelo autor.

Para conhecer a carga tributária real do exercício de 2008, precisa-se somar ao valor do SIMPLES Nacional, os valores correspondentes ao ISS e INSS.

Desta forma a tabela 26 demonstra os valores mensais de SIMPLES Nacional, ISS e INSS, assim como o total em tributos, para o ano de 2008.

Tabela 26 – Total de tributos pelo Simples Nacional – Ano de 2008.

Mês	SIMPLES Nacional	ISS	INSS	Total ISS + INSS + SIMPLES
Jan.	3.925,15	676,75	1.497,37	6.099,27
Fev.	3.609,20	644,50	1.382,93	5.636,63
Mar.	3.337,60	596,00	1.352,39	5.285,99
Abr.	3.518,20	628,25	1.400,24	5.546,69
Mai	3.157,00	563,75	1.418,92	5.139,67
Jun.	3.229,80	576,75	1.565,92	5.372,47
Jul.	3.229,80	576,75	1.418,92	5.225,47
Ago.	3.229,80	576,75	1.418,92	5.225,47
Set.	3.229,80	576,75	1.418,92	5.225,47
Out.	3.229,80	576,75	1.418,92	5.225,47
Nov.	3.229,80	576,75	1.418,92	5.225,47
Dez.	4.748,10	847,88	2.647,87	8.243,85
Total	41.674,05	7.417,63	18.360,24	67.451,92

Fonte: Elaborada pelo autor.

Conforme demonstrado, na opção pelo SIMPLES Nacional no ano de 2008 a empresa deverá desembolsar a título de tributos o montante de R\$ 67.451,92 (sessenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) o que representa uma carga tributária de 22,73% (vinte e dois vírgula setenta e três por cento) sobre o faturamento mensal. O acréscimo percebido do ano de 2007 para o ano de 2008 encontra-se no fato de 2007 a empresa ter sido tributada até junho pelo Lucro Presumido e somente a partir de julho pelo SIMPLES Nacional. Já no ano de 2008, onde a empresa foi tributada somente pelo SIMPLES Nacional, o percentual correspondente á carga tributária aumentou em cerca de 2% (dois por cento).

A seguir são demonstradas a comparação final entre as opções pelo Lucro Presumido e o SIMPLES Nacional.

3.5 Comparação entre Lucro Presumido e SIMPLES Nacional

A partir dos cálculos projetados, elaborou-se uma comparação entre as duas formas de tributação abordadas por este estudo.

Segue comparação da projeção dos cálculos para os anos de 2007.

Tabela 27 – Comparação das tributações para o ano de 2007.

LUCRO PRESUMIDO (ano inteiro)	R\$ 58.772,78
LUCRO PRESUMIDO (até junho) SIMPLES NACIONAL (a partir de julho)	R\$ 62.529,19
DIFERENÇA Á MENOR NO LUCRO PRESUMIDO	R\$ 3.756,41

Fonte: Elaborado pelo autor.

Para o ano de 2007, pode-se perceber que na opção pelo SIMPLES Nacional no mês de julho, houve um aumento na carga tributária em torno de 6,39% (seis vírgula trinta e nove por cento), comparado a opção pelo Lucro Presumido para o mesmo período.

Para se ter maior certeza dos cálculos apurados, e poder afirmar com convicção qual forma de tributação é mais econômica, segue demonstrada a comparação entre o Lucro Presumido e o SIMPLES Nacional projetadas para o exercício de 2008.

Tabela 28 – Comparação das tributações para o ano de 2008.

LUCRO PRESUMIDO (ano inteiro)	R\$ 62.848,88
SIMPLES NACIONAL (ano inteiro)	R\$ 67.451,92
DIFERENÇA Á MENOR NO LUCRO PRESUMIDO	R\$ 4.603,04

Fonte: Elaborado pelo autor.

A tabela 28 confirma que para o escritório em estudo a opção pelo Lucro Presumido é mais econômica tanto para o ano de 2007 quanto para o ano de 2008. Se no ano de 2007, o percentual á maior representa 6,39% (seis vírgula trinta e nove por cento), no ano de 2008, ano em que a opção pelo SIMPLES Nacional é dada para o ano inteiro, este percentual atinge o montante de 7,32% (sete vírgula trinta e dois por cento). Em valores reais a perda real da empresa, caso realizasse a opção pelo SIMPLES Nacional no ano de 2008 seria de R\$ 4.603,04 (quatro mil seiscentos e três reais e quatro centavos), conforme é demonstrado na tabela acima.

Portanto, chega-se á conclusão final de que a opção feita pela empresa em estudo, de permanecer no Lucro Presumido, deve ser repetida no ano de 2008, por representar a opção mais econômica até a data final desta pesquisa.

Cabe destacar que o presente estudo é válido, permanecendo inalteradas o perfil da empresa e as Leis Tributárias Brasileiras, pois na hipótese de surgirem novas alterações no SIMPLES Nacional, ou se o perfil da empresa for alterado, este estudo pode perder sua validade.

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Através dos objetivos propostos à esta pesquisa, realizou-se um estudo frente ao enquadramento do escritório Alfa Contabilidade no SIMPLES Nacional, verificando se esta opção seria mais econômica em termos tributários do que a opção pelo Lucro Presumido. O estudo foi realizado com sucesso, confirmando a possibilidade de enquadramento da empresa no SIMPLES Nacional a partir do mês de julho de 2007, o que não era permitido pelo SIMPLES Federal, extinto em 30 de junho de 2007.

Realizou-se também um estudo sobre o Lucro Presumido, verificando sua aplicabilidade para um escritório de contabilidade. A partir de então, partiu-se para o estudo de caso. Através da coleta de dados na empresa, com a colaboração dos sócios proprietários e administradores, pode-se chegar aos valores devidos correspondentes aos exercícios de 2007 e 2008 para as duas formas de tributação propostas por este estudo, o Lucro Presumido e o SIMPLES Nacional.

Foram analisados os tributos incidentes sobre o faturamento da empresa, e sobre a folha de pagamentos, visto que, entre as duas formas de tributação analisadas, existem diferenças no valor devido para a Seguridade Social (INSS) correspondente à parte da empresa sobre a folha mensal.

Através de um minucioso estudo de caso, com cálculos sobre os valores reais e projetados, chegou-se a conclusão final de que a opção menos onerosa em termos tributários para o escritório Alfa Contabilidade é o Lucro Presumido representando, uma economia em 2007 de R\$ 3.756,41 (três mil setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos) o que representa 1,34% (um vírgula trinta e quatro por cento) do faturamento anual, e em 2008 uma economia ainda maior de R\$ 4.603,04 (quatro mil seiscentos e três reais e quatro centavos) o que representa 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) sobre o faturamento anual.

O resultado final pode ser aplicado com precisão na empresa em estudo, visto que o resultado obtido em 2008, apesar de representar uma projeção, considerou os valores realmente esperados pelos proprietários da empresa, e confirma o que o ano de 2007 já demonstrava, que a opção pelo SIMPLES Nacional não é vantajosa para o escritório em estudo.

Conforme já descrito na limitação desta pesquisa, isto não significa que a opção pelo SIMPLES Nacional, não seja vantajosa para todos os escritórios de contabilidade, mas sim, somente para o escritório em estudo, o qual comprovou-se através de um planejamento tributário que a opção pelo Lucro Presumido é a mais econômica.

Como sugestão aos proprietários, está a permanência, pelo menos até o ano de 2008, no Lucro Presumido, e que um novo planejamento tributário venha a ser realizado caso as condições atuais, em relação à legislação ou ao perfil da empresa, sejam alteradas.

Vale ressaltar a importância de um planejamento tributário constante e adequado ao perfil de cada empresa. De nada adianta realizar um planejamento na abertura da empresa para adequá-la a forma de tributação menos onerosa, e continuar com aquela opção por toda a existência da empresa.

A constante alteração na legislação tributária brasileira requer que um novo planejamento tributário seja realizado a cada ano, e esta é a principal sugestão deixada aos proprietários do escritório em estudo, principalmente por se tratar de um escritório de contabilidade, que deveriam ter como obrigação o planejamento tributário anual para todos os seus clientes, este talvez, venha a ser o diferencial entre as contabilidades de sucesso e as que não sobrevivem por muito tempo.

E como resultado final, pode-se responder ao problema inicial desta pesquisa: para o escritório em estudo não existe vantagem, em termos tributários, para os exercícios de 2007 e 2008, em aderir a Lei Geral da MPE.

REFERÊNCIAS

BOLETIM IOB THOMSON. **Imposto de Renda e Legislação Societárias**. São Paulo, v. XXXIX, n. 13, 2005.

BRASIL. **Instrução Normativa MPS/SRP nº 19, de 26 de dezembro de 2006**. Diário Oficial da União, 28 de dez. 2006. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br>> Acesso em 28 set. 2007.

BRASIL. **Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990**. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 14 de maio 1990. Disponível em: <<https://www.trt02.gov.br>> Acesso em 05 mar. 2007.

BRASIL. **Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995**. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União, 21 de jan. 1995. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>> Acesso em 02 out. 2006.

BRASIL. **Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996**. Regulamento da Microempresa. Diário Oficial da União, 06 dez. 1996. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>> Acesso em 02 out. 2006.

BRASIL. **Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Diário Oficial da União, 28 de dez. 1996. Disponível em:<<https://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao>> Acesso em 02 out. 2006.

BRASIL. **Lei nº. 9.718, de 27 de novembro de 1998**. Altera a Legislação Tributária Federal. Diário Oficial da União, 28 de nov. 1998. Disponível em: <<https://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao>> Acesso em 04 out. 2006.

BRASIL. **Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998**. Altera dispositivos das Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Diário Oficial da União, 14 dez. 1998. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>> Acesso em 04 out. 2006.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>> Acesso em 04 out. 2006.

BRASIL. **Lei nº. 10.637, de 30 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). Diário Oficial da União, 31 dez. 2002. Disponível em: <<https://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao>> Acesso em 02 out. 2006.

BRASIL. **Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003.** Altera a legislação tributária. Diário Oficial da União, 31 maio 2003. Disponível em: <<https://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao>> Acesso em 08 out. 2006.

BRASIL. **Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.** Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União, 30 dez. 2003. Disponível em: <<https://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao>> Acesso em 08 out. 2006.

BRASIL. **Lei nº. 11.196, de 21 de novembro de 2005.** Institui o Regime Especial de Tributação. Diário Oficial da União, 22 nov. 2005. Disponível em <<https://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao>> Acesso em 08 out. 2006.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte. DOU, 15 dez. 2006. Disponível em:<<https://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao>> Acesso em 26 fev. 2007.

BRASIL. **Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007.** Altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. DOU, 15 ago. 2007. Disponível em:<<https://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao>> Acesso em 28 set. 2007.

BRASIL. **Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:** DECRETO Nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Diário Oficial da União, 17 jun. 1999 (republicação). Disponível em: <<https://www.sijut.fazenda.gov.br>> Acesso em 02 out. 2006.

BRASIL. **Resolução CGSN nº 011 de 23 de julho de 2007.** Dispõe sobre a arrecadação do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) – Diário Oficial da União, 25 jul. 2007. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/legislacao>> Acesso em 28 set. 2007.

BRASIL. **Resolução CGSN nº 005 de 30 de maio de 2007.** Dispõe sobre o cálculo e o recolhimento dos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) – DOU, 25 jul. 2007. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/legislacao>> Acesso em 28 set. 2007.

CONSTÂNCIO, Edemilson Valdeci. **Análise do regime tributário federal menos oneroso para uma empresa prestadora de serviços contábeis no Brasil, em 2005.** Monografia, Florianópolis: UFSC, 2005.

FABRETTI, Lúdio Camargo. **Contabilidade tributária.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia.** São Paulo: Atlas, 1993.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 1994.

OLIVEIRA, Luís Martins et. al. **Manual de contabilidade tributária**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

RICHARDSON, Roberto Jarry; PERES, José Augusto de Souza. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SÃO JOSÉ. **Lei Complementar nº 12/2003 de 30/12/2003**. Dispõe sobre as normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. Disponível em: <<http://www.cmsj.gov.br/legislacao>> Acesso em 03 set. 2007.

SÃO JOSÉ. **Lei Complementar nº 21/2005 de 26/12/2005**. Institui o Código Tributário Municipal. Disponível em: <<http://www.cmsj.gov.br/legislacao>> Acesso em 03 set. 2007.

VEIGA, Alexandre Zoldan. **Apostila da disciplina contabilidade tributária II**. Curso de Ciências Contábeis. Florianópolis: UFSC, 2007/2.